



Gabinete do Vereador Eduardo do Blog

COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

PETRÓPOLIS/RJ – 2022

*Criada pelo Requerimento CMP nº 1210/2022, através do Ato
PRE-LEG 023/2022.*

RELATÓRIO

Presidente: Octavio Sampaio

Relator: Eduardo do Blog

Vogais: Junior Paixão, Dr. Mauro Peralta e Ronaldo Ramos

Petrópolis

Agosto de 2022

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. PREFÁCIO | 1 |
| 1.1 Contextualização do Cenário | 1 |
| 1.2 Criação e Objetivos da Comissão Especial | 3 |
| 1.3 Composição da Comissão Especial | 5 |
| 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO | 7 |
| 3. DAS LEIS E DEMAIS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS | 12 |
| 4. TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL | 52 |
| 4.1 Reuniões | 52 |
| 4.2 Requerimentos de Informação | 54 |
| R.I. - P.L.P. 1460/2022 | 55 |
| R.I. - P.L.P. 1461/2022 | 56 |
| R.I. - P.L.P. 1462/2022 | 57 |
| R.I. - P.L.P. 1463/2022 | 58 |
| R.I. - P.L.P. 1464/2022 | 60 |
| R.I. - P.L.P. 1465/2022 | 61 |
| R.I. - P.L.P. 1466/2022 | 62 |
| R.I. - P.L.P. 1467/2022 | 64 |
| R.I. - P.L.P. 1470/2022 | 65 |
| R.I. - P.L.P. 1503/2022 | 67 |
| R.I. - P.L.P. 1504/2022 | 68 |
| R.I. - P.L.P. 1505/2022 | 70 |
| R.I. - P.L.P. 1521/2022 | 71 |
| R.I. - P.L.P. 1522/2022 | 73 |
| R.I. - P.L.P. 1625/2022 | 75 |
| R.I. - P.L.P. 1628/2022 | 76 |
| R.I. - P.L.P. 1629/2022 | 77 |
| R.I. - P.L.P. 1630/2022 | 78 |
| R.I. - P.L.P. 1748/2022 | 82 |
| R.I. - P.L.P. 2046/2022 | 84 |
| R.I. - P.L.P. 2047/2022 | 87 |
| R.I. - P.L.P. 2048/2022 | 89 |
| R.I. - P.L.P. 2049/2022 | 90 |
| R.I. - P.L.P. 3114/2022 | 91 |

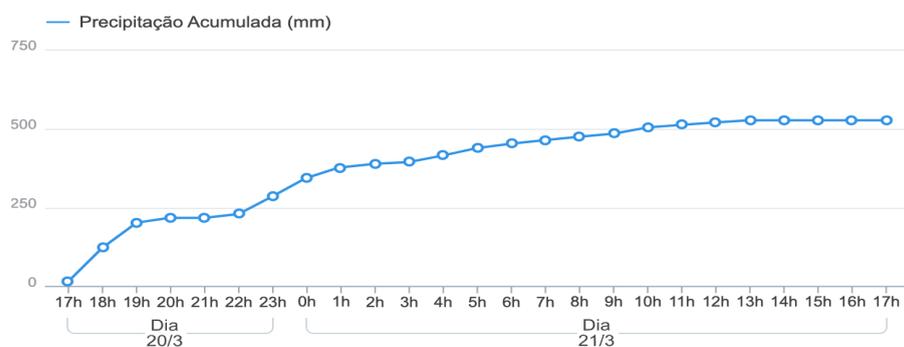
| | |
|--|------------|
| R.I. - P.L.P. 3170/2022 | 93 |
| R.I. - P.L.P. 3171/2022 | 94 |
| R.I. - P.L.P. 3172/2022 | 96 |
| R.I. - P.L.P. 3173/2022 | 98 |
| R.I. - P.L.P. 3174/2022 | 102 |
| R.I. - P.L.P. 3180/2022 | 104 |
| R.I. - P.L.P. 3181/2022 | 105 |
| R.I. - P.L.P. 3182/2022 | 106 |
| R.I. - P.L.P. 3185/2022 | 108 |
| R.I. - P.L.P. 3187/2022 | 109 |
| R.I. - P.L.P. 3188/2022 | 110 |
| R.I. - P.L.P. 3192/2022 | 112 |
| R.I. - P.L.P. 3193/2022 | 113 |
| R.I. - P.L.P. 3194/2022 | 114 |
| R.I. - P.L.P. 3238/2022 | 117 |
| R.I. - P.L.P. 3239/2022 | 118 |
| R.I. - P.L.P. 3240/2022 | 125 |
| R.I. - P.L.P. 3244/2022 | 127 |
| R.I. - P.L.P. 3295/2022 | 128 |
| R.I. - P.L.P. 3296/2022 | 131 |
| R.I. - P.L.P. 3297/2022 | 132 |
| R.I. - P.L.P. 3298/2022 | 133 |
| R.I. - P.L.P. 3299/2022 | 135 |
| R.I. - P.L.P. 3300/2022 | 136 |
| R.I. - P.L.P. 3301/2022 | 138 |
| R.I. - P.L.P. 3381/2022 | 139 |
| R.I. - P.L.P. 3635/2022 | 142 |
| 4.3 Demais dados de qualidade verossímil | 148 |
| 4.3.1 Roupas doadas ao Município apodrecidas | 148 |
| 4.3.2 Indícios de concessão do benefício “aluguel social” para imóveis em áreas de risco e sem condições de habitabilidade | 153 |
| 5. VOTO | 156 |
| 6. ENCAMINHAMENTOS | 160 |

1. PREFÁCIO

1.1 Contextualização do Cenário

Neste corrente ano, o Município de Petrópolis passou por momentos de extrema dificuldade. A sociedade petropolitana, ainda em recuperação pelo abalo econômico e psicológico causado pela pandemia do vírus COVID-19, foi duramente castigada por fortes chuvas que inundaram a cidade nos dias 15 de fevereiro e 20 de março de 2022, causando vastos danos aos munícipes. Salienta-se, nesta oportunidade, que a Comissão Especial de Transparência foi criada a fim de acompanhar as ações municipais face à primeira data e atestar sua adequação ou não à Transparência Pública.

Para fins de ciência, o volume de chuva no dia 15 de fevereiro de 2022 chegou a 259,8mm, enquanto no dia 20 de março de 2022 o maior volume de chuva registrado foi de 528,4mm, conforme informações disponibilizadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden.



Comparativo com as chuvas de fevereiro

Acumulado nos postos pluviométricos de Petrópolis em 24 horas (mm)

| Estação | 15/02/2022 | 21/03/2022 |
|----------------------------|------------|------------|
| São Sebastião - Geo | 259,8 | 528,4 |
| Dr. Thouzet - Geo | 220,6 | 443,8 |
| Vila Felipe1 - Campinho | 201,6 | 419,6 |
| Bingen - Geo | 141,6 | 311,2 |
| Quitandinha - Geo | 142,6 | 273,2 |
| Rua Araruanama/Quitandinha | 130,8 | 241,9 |
| Independência2 | 146,8 | 230,9 |
| Rua Amazonas/Quitandinha | 107,7 | 222,8 |

Registraram-se mais de 230 vidas perdidas por força das chuvas e suas repercussões, além de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) em danos materiais ao Município, considerando-se apenas danos diretos às empresas, conforme levantamento realizado pela FIRJAN.¹

Diante do trágico momento, a cidade foi agraciada pelo altruísmo de terceiros, recebendo diversas formas de auxílio, seja pelo fornecimento de bens de uso e consumo, seja por concessões monetárias de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, até o amparo de serviços necessários ao resgate de pessoas, busca de desaparecidos e recuperação estrutural da cidade.

Neste cenário, o Poder Executivo Municipal, presidido pelo Sr. RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO desde o dia 18 de dezembro de 2021, incumbe-se do dever funcional de garantir a efetividade das benéficas sobre as quais realizou intermédio, além de ostentar a função, enquanto Prefeito, de garantir a adequada aplicação de rendas e serviços a fim de responder os danos causados pelo cataclisma, satisfazendo a atribuição executiva do cargo ao qual foi investido.

¹Dado disponível em <https://firjan.com.br/noticias/firjan-estima-perda-de-r-665-milhoes-no-pib-de-petropolis-apos-a-forte-chuva-da-ultima-semana-1.htm>

1.2 Criação e Objetivos da Comissão Especial

A fim de averiguar se os benefícios concedidos em resposta à Catástrofe de 15 de fevereiro de 2022, objetivados ao Município e seus cidadãos, foram devidamente aplicados, bem como para verificar se as ações do Poder Executivo foram exercidas em consonância aos Princípios da Administração Pública, instaurou-se a presente Comissão, alicerçando-se pelo preito ao princípio da transparência na administração.

Para melhor compreendermos os objetivos desta Comissão Especial, cumpre elaborarmos uma sucinta explanação do que se entende por transparência pública.

Trata-se de uma das bases de nossa República Federativa, inerente à ideia de democracia, ultrapassando a mera publicidade, ou seja, vai além da mera divulgação dos serviços públicos prestados pela administração à sociedade, neste caso, prestados pelo Município aos petropolitanos.

A Transparência ostenta a ideia de chamamento da Sociedade a participar das diretrizes de desenvolvimento e serviço público, justificando ao povo, de quem a soberania emana, as motivações que revestem os atos públicos, garantindo-se a total ciência da população sobre a atuação de seus representantes e servidores.

Nas palavras de Martins Júnior, a transparência pública se concretiza *"pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação"*.²

² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40.

O princípio da transparência pública, apesar de não constante explicitamente no texto constitucional, porta força de mesmo grau dos demais princípios escritos, sendo certo que a existência dos princípios constitucionais independe de sua consagração normativa, preservando, inclusive, seu caráter vinculante aos servidores da Administração Pública, configurando-se, ao mesmo turno, como um direito público do povo.

Assim sendo, não basta que a Administração Pública publique seus atos para que tenhamos por satisfeita a transparência, sendo necessário ainda a explanação de suas justificativas, bem como é preciso garantir à população instrumentos de participação nas políticas públicas, estes previstos por diplomas legais como se exemplifica, neste momento, a Lei Federal nº 10.257 de 2001.

Por base na supratranscrita explanação resta claro o objetivo desta Comissão que carrega a "transparência pública" em seu nome, qual seja, atestar a fidelidade dos atos de resposta ao cataclisma e da gerência sobre as benéficas em acordo com os princípios da Administração Pública, analisando suas motivações e a validade de seus atos, identificando sua adequação ou não às finalidades dos serviços, bens e doações ligados à lide com os acontecimentos de 15 de fevereiro de 2022 em Petrópolis.

Nos dizeres do Tribunal de Contas da União³, tecem-se breves comentários acerca dos objetivos associados à busca por transparência:

*"Transparência das ações de governo e participação social ativa são importantes instrumentos para a promoção da **eficiência da gestão pública** e do **combate à corrupção.**"*
(grifo nosso)

³ Em <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/componentes/accountability/> - acesso em 22 de julho de 2022.

Valioso informar que a presente Comissão é limitada à manifestação sobre sua atribuição, não lhe cabendo qualquer expressão além daquilo que lhe foi atribuído através de sua abertura: *"acompanhamento dos assuntos relacionados às ações de resposta dos órgãos envolvidos no atendimento à população em razão das chuvas"*, conforme Requerimento com Protocolo Legislativo nº 1210/2022.

Conclui-se assim que não deve a Comissão se limitar à análise sobre a transparência na aplicação de recursos, mas sim considerar todos os assuntos relacionados às ações de resposta em sentido amplo.

Pela aprovação do Requerimento CMP nº 1210 de 2022 através do Ato PRE-LEG 023/2022 na Sessão Ordinária da Câmara dos Vereadores de Petrópolis do dia 24 de fevereiro de 2022, estabeleceu-se a presente Comissão, garantindo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para formulação e execução dos trabalhos que entende por pertinentes ao alcance de seus fins.

1.3 Composição da Comissão Especial

Ante à já mencionada aprovação do Requerimento CMP nº 1210 de 2022 pelo Ato PRE-LEG 023/2022 com Resolução pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Petrópolis - Vereador Hingo Hammes, constitui-se a presente Comissão Especial para atuação conforme o art. 37, inciso II da Resolução nº 125 de 2012 - Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, ou seja, para tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da Comunidade.

A Comissão Especial de Transparência Pública é constituída por 5 (cinco) Vereadores da casa, todos titulares do mandato, não sendo nenhum deles suplente, equipe de trabalho que listamos neste ensejo:

- Vereador **Octavio Sampaio** (PSL) - **Presidente**.
- Vereador **Eduardo do Blog** (REPUBLICANOS) - **Relator**.
- Vereador **Júnior Paixão** (DC) - **Vogal**.
- Vereador **Dr. Mauro Peralta** (PRTB) - **Vogal**.
- Vereador **Ronaldo Ramos** (PSB) - **Vogal**.

Desta maneira, tendo por base a composição em número ímpar de Vereadores, temos que o Vereador Octavio Sampaio preside o desenvolvimento dos trabalhos pela Comissão Especial, enquanto o Vereador Eduardo do Blog fica incumbido de desenvolver o relatório, explanando os resultados e conclusões alcançados pelos afazeres da Comissão. Os Vereadores Júnior Paixão, Dr. Mauro Peralta e Ronaldo Ramos, na qualidade de vogais, têm o poder de análise e voto sobre os trabalhos desenvolvidos pela Comissão, inclusive sobre o presente relatório.

A composição por 5 (cinco) Vereadores garante que as votações sejam aprovadas ou rejeitadas por maioria de seus membros, ao passo que jamais alcançarão um empate.

Ressalta-se, no entanto, que caso este relatório, ora formulado pelo Vereador incumbido inicialmente pelo trabalho, Relator - Vereador Eduardo do Blog (REPUBLICANOS), seja rejeitado pela maioria dos votantes, esta maioria restará encarregada do desenvolvimento de novo relatório, sem prejuízo da publicidade sobre o presente.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Município de Petrópolis tem área territorial de 791,144 quilômetros quadrados, uma população estimada, no ano de 2021, de 307.144 (trezentas e sete mil cento e quarenta e quatro) habitantes.⁴

De acordo com o Plano de Contingências do Município de Petrópolis para Chuvas Intensas - 2021/2022⁵, a pluviosidade na Cidade é um elemento de notória preocupação, salientando-se que ações do homem como desmatamentos, despejo irregular de lixo e esgotos, implementações hídricas irregulares entre outras condutas, pioram o cenário de Petrópolis diante das fortes chuvas.

Ainda de acordo com o Plano, o Município fluminense tem um vasto histórico de tragédias por força das chuvas. Enquanto fundado em 1843, registros de inundações datam de 1850 em diante. Apenas entre os anos de 1991 e 2010 há 28 (vinte e oito) registros de desastres naturais atrelados a Petrópolis.

Apontam-se como principais áreas sob risco de inundações os bairros Quitandinha, Bingen, Corrêas, Nogueira, Itaipava, Pedro do Rio e Posse. Explanam-se ainda os principais rios de Petrópolis, com base em suas extensões e volumes: Quitandinha, Palatinato, Santo Antônio, Bonfim e Piabanha.

Até o ano passado, 2021, computávamos dois notórios e recentes registros de calamidades trágicas sobre o Município de Petrópolis, o desastre de 1988 que fez 171 (cento e setenta e uma) vítimas fatais confirmadas e o desastre de 2011 que confirmadamente levou a óbito 73 (setenta e três) pessoas da Cidade, situações estas tratadas pelos governos de Paulo José Alves Rattes e Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, respectivamente. Para fins de ciência,

⁴ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/petropolis.html> - acesso em 18 de julho de 2022

⁵ Disponível em https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano_de_contingencia/chuvas_intensas/Plano_Verao_%202021_2022.pdf - acesso em 18 de julho de 2022

apresenta-se gráfico de Histórico de Vítimas Fatais por Desastres Naturais em Petrópolis entre os anos de 1966 e 2017 estabelecido pelo Atlas Brasileiro de Desastres Naturais:



Conforme informações veiculadas pelos canais oficiais da Prefeitura de Petrópolis, a tragédia de 15 de fevereiro de 2022 ultrapassou o número de óbitos registrados em relação às anteriores, informando-se, no dia 18 de março de 2022, 233 (duzentos e trinta e três) óbitos e 4 (quatro) desaparecimentos naquela data.⁶ Conclui-se por um desastre sem precedentes que marcou eternas cicatrizes na história da Cidade.

Em resposta ao cataclisma, o Município foi beneficiário de diversos auxílios provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sem mencionarmos as formas de assistência atribuídas diretamente aos afetados que não submeteram-se ao intermédio de administração e gestão pelo Poder Executivo do Município de Petrópolis.

⁶

Conforme <https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/imprensa/noticias/item/18886-defesa-civil-conclui-160-laudos-nesta-sexta-mais-de-24-mil-ros-est%C3%A3o-liberados.html> - acesso em 18 de julho de 2022.

Tendo por base os objetivos da Comissão Especial de Transparência Pública, através deste trabalho de relatório ateremo-nos aos recursos sob responsabilidade da Prefeitura, baseando-nos pelas informações prestadas pelo Ente Público.

Além disso, estabeleceram-se diretrizes e programas de auxílio à população afetada, buscando garantir sua subsistência e reerguer suas condições de manutenção da vida, porquanto, apesar de se tratar de catástrofe ambiental sem nexos de causalidade direto com a Administração Pública, preserva-se o dever municipal de garantir à população condições de saúde, moradia e desenvolvimento, conforme artigos 23, 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica Municipal nº 25 de 2012.

Em atenção às informações prestadas pelo Portal destinado à transparência dos recursos recebidos e gastos com o desastre das chuvas de 15 de fevereiro de 2022, gerido pela Prefeitura⁷, a totalidade dos recursos objetivados ao amparo dos munícipes face à tragédia constitui-se da seguinte forma:

- R\$ 298.117,51 (duzentos e noventa e oito mil cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos) - Petrópolis Solidária: doações recebidas diretamente na conta do Município.
- R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) - Recursos recebidos da ALERJ - Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.
- R\$ 10.531.883,30 (dez milhões quinhentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) - Recursos Federais com destinações específicas.

⁷ Disponível em <https://web2.petropolis.rj.gov.br/transparencia/recursos-recebidos.php> - acesso em 18 de julho de 2022 - atualizado em 12 de julho de 2022 às 16h00min.

• R\$ 43.137.836,90 (quarenta e três milhões cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) - Abertura de Créditos Extraordinários em favor de Secretarias do Governo.

Totalizando-se o montante de **R\$ 83.967.837,70** (oitenta e três milhões novecentos e sessenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) a título de recursos associados à resposta pós-tragédia.

Além da observância sobre os recursos movimentados, a fim de alcançarmos a devida explanação sobre a presença ou ausência de Transparência Pública pelo presente relatório, mister esclarecermos se as ações do Poder Executivo, conforme anteriormente mencionado, fidelizam-se ao alcance das efetivas respostas à tragédia, bem como analisarmos se as diretrizes pré-estabelecidas à preservação da Cidade face a desastres naturais foram integralmente respeitadas, porquanto nosso Plano de Contingências se presta a garantir respostas céleres e efetivas pelo Poder Público em socorro da população.

Outrossim, não podemos ter por obscura a análise sobre demais benefícios que, apesar de não ostensivos no *site* público, tratam-se de instrumentos de amparo dispostos em favor dos petropolitanos, sob gerência do Poder Executivo, como exemplifica, nesta oportunidade, a concessão de 8.750 (oito mil setecentos e cinquenta) cestas básicas pelo Ministério da Cidadania, em favor do Município Imperial⁸ e as roupas estocadas na Praça Dr. Miguel Couto, Alto da Serra.

Ademais, a partir do momento que o Poder Executivo se baseia nas informações disponibilizadas através de seu portal, importante se faz observarmos se as informações ali veiculadas condizem com a verdade.

⁸Noticiadas, entre outros canais, por <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ha-um-mes-8-750-cestas-basicas-doadas-para-moradores-de-petropolis-estao-em-um-galpao/> - Acesso em 17 de julho de 2022.

Sustenta-se no entanto que, apesar de carregar o nome de "Portal da Transparência", levando-se em consideração o conceito do termo apresentado através do item 1.2. deste relatório, poder-se-ia dizer que, em verdade, trata-se de um "Portal da Publicidade", ao passo que os fundamentos decisórios não são satisfatoriamente explanados. Ainda neste sentido, caso observarmos que a "publicidade" que se busca garantir através do portal seja prejudicada, atingir-se-ia a própria Transparência, posto que materializada por seus subprincípios da participação popular, da motivação e, finalmente, da própria publicidade.

3. DAS LEIS E DEMAIS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Para que orientemos o desenvolvimento de análise da presente Comissão, tem-se por ser medida que se impõe a demonstração dos preceitos cabíveis ao tema, consolidando-se a idéia de transparência pública nos moldes de nossos Ordenamentos Jurídico e Administrativo, evitando, dessa forma, uma análise parcial e distante do que dispõe nossa organização normativa.

Em primeiro momento, devemos colocar em voga a **Lei de Transparência - Lei Complementar nº 131 de 2009** cuja apresentação inaugural não lhe significa maior pujança que as demais, principalmente na relação com a **Carta Magna de 1988**, reconhecendo-se a supremacia desta em relação àquela.

Apenas pela finalidade de melhor exprimir os objetivos desta Comissão, realiza-se a menção prévia. A **Lei de Transparência** acrescentou dispositivos à **Lei Complementar nº 101 de 2000** que, em seu turno, prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Implementa-se, pela **L.C. nº 131 de 2009**, o conceito de transparência pública à gestão fiscal tratada pela **L.C. nº 101 de 2000**, conforme observado pela leitura dos **artigos 48 e 48-A da segunda** que, por gerência de outras alterações, nos trás o seguinte texto:

*"Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução*

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º *A transparência será assegurada também mediante:*

I - *incentivo à **participação popular** e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos*

II - *liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira**, em meios eletrônicos de acesso público; e*

III - *adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*

§ 3º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias*

para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

***I – quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."
(grifo nosso)

Apesar da aplicabilidade do dispositivo acima à gestão fiscal, a transparência pública deve revestir todos os atos administrativos, conforme restará demonstrado.

Cumpre invocarmos a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, nossa Carta Magna, cujo fulgor deve revestir todos os atos praticados pela Administração Pública, bem como a abrangência e influência de todas as normas que constituem nosso Ordenamento, sob pena de recaírem em nulidade absoluta por vício de afronta ao Texto Máximo.

Conforme anteriormente mencionado, a **CRFB/1988** não consagra explicitamente o princípio da transparência pública. Trata-se de princípio implícito ao Texto, cuja latência não simboliza qualquer prejuízo à sua existência, à sua potência e à sua necessária observância.

Por outro lado, a tríplice principiológica basilar do princípio da transparência pública, qual seja, o conjunto dos princípios da motivação, da participação popular e da publicidade, encontram-se na Escritura Constitucional, suplementada pela **Lei 9.784/99**, por sua vez aplicada subsidiariamente aos Municípios naquilo que o texto municipal em relação ao processo administrativo é omissivo, bem como pela jurisprudência, pelo que a observação dos três princípios resulta no prestígio à transparência pública.

O princípio da publicidade resta consagrado pelo artigo **5º, inciso XXXIII**, mencionando-se ainda os **incisos XXXIV e LXXII** que dispõem sobre mecanismos e garantias populares a resguardar a própria publicidade,

abordando, simultaneamente, previsão acerca do princípio da participação:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

(grifo nosso)

Relacionando-se ao princípio da motivação, expressa-se, inicialmente, pelo **artigo 29, incisos IX e X da CFRB/88**, balizando-se, nesse caso, à necessidade de fundamentação sobre decisões judiciais e definições administrativas dos tribunais:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

***IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

(...)

***X** - as decisões administrativas dos tribunais **serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*
(grifo nosso)

Tendo por base o princípio da motivação judiciária consolidado por nossa **Carta Magna**, o **Supremo Tribunal Federal** (RDP 34:141) consolidou que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo.

Neste sentido, Diógenes Gasparini⁹, citando Lúcia Valle Figueiredo¹⁰, explica:

⁹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23

¹⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p.53

“A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141). Hoje, com mais razão, essa afirmação é de todo pertinente, pois a Constituição Federal exige que até as decisões administrativas dos Tribunais sejam motivadas (art. 93, X). Daí a correta observação de Lúcia Valle Figueiredo:

“Ora, se, quando o Judiciário exerce função atípica – a administrativa – deve motivar, como conceber esteja o administrador desobrigado da mesma conduta?”

(grifo nosso)

Estendendo a abrangência, por diploma legal, do princípio da motivação aos atos administrativos, a **Lei 9.784 de 1999** explicita em diversos pontos de seu corpo a necessidade de fundamentação de determinados atos, pelo que limitamo-nos à exposição dos **artigos 2º, caput e 50, inciso IV do Diploma** que estabelecem, *ipsis litteris*:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

(grifo nosso)

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

(grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo supratranscrito, mais especificamente sobre o **inciso IV**, percebemos, inclusive, que a dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação não se presta a fundamentar atos administrativos, pelo contrário, trata-se de elemento que cria a exigência de fundamentação fática e jurídica sobre os atos compreendidos pelo afastamento licitatório.

Tendo em vista que a ampla maioria dos atos de resposta à tragédia de 15 de fevereiro de 2022 foi englobada pelo distanciamento licitatório, demonstra-se mandatória a fundamentação de todos eles, informando a população sobre informações garantidoras da fidelidade dos serviços públicos aos objetivos sociais.

Ainda que a **Lei 9.784/99** regule o processo administrativo em âmbito federal, a nossa doutrina jurídica e jurisprudência entendem que o princípio da motivação encontra-se implícito ao **Texto Constitucional**, até porque, a partir do momento que todo poder emana do povo (**artigo 1º, § único da CRFB/88**), e é garantida a ampla defesa e o contraditório à todos (**artigo 5º, inciso LV da CRFB/88**), é necessário que o Poder Público justifique todos os seus atos, até para garantir plenas condições a eventuais discussões.

Neste sentido, nos leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹ sobre a necessidade de fundamentação dos atos a fim de resguardar a própria democracia:

“[...] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 382.

como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”

(grifo nosso)

Atrelado à mesma linha de raciocínio, desta vez colocando em voga a relação com o princípio da ampla defesa e do contraditório, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹² tecem os seguintes ensinamentos:

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]”

(grifo nosso)

Ademais, o **Supremo Tribunal Federal** já determinou a necessidade da motivação pelo Ente Público Municipal através de suas decisões, como se exemplifica pelo do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1362557 - PE 0000388-52.2018.8.17.2610, cuja ementa transcreve na presente oportunidade:

¹²FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76.

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**"
(grifo nosso)

Satisfeita a comprovação no tocante à necessidade de observância do princípio da motivação aos atos públicos praticados pelo Município, principalmente no que concerne às disposições do **artigo 50 da Lei 9.784 de 1999**, passamos, neste momento, à análise sobre o princípio da participação popular.

Trata-se de rudimento democrático notoriamente expresso pelo **Texto Maior**, de acordo com o que se observa da transcrição de seu **artigo 193**:

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos

processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas."
(grifo nosso)

Conforme anteriormente mencionado, o princípio da participação popular liga-se intimamente aos demais princípios, sendo dificultoso e até irrelevante buscar separá-los na análise concreta, observadas suas matrizes, razões de existir e seus objetivos.

Este princípio visa garantir melhor desenvolvimento da gestão pública, convocando o povo a participar, direta e indiretamente, através dos diversos meios disponibilizados por nosso Ordenamento, contribuindo para a transparência pública.

Imperioso que a motivação e a publicidade dos atos administrativos sejam respeitados a fim de garantir a plena participação, uma vez que atestam as informações necessárias para que o povo possa avaliar a qualidade do serviço público em geral.

Entre os instrumentos de participação disponíveis, podemos fazer uma breve menção a meios "indiretos" como o voto em um representante, até meios "diretos" como a consulta pública, a audiência pública, reclamações contra funcionários e a denúncia pública.

Os meios de obtenção dessas informações, caso ocultas, também são consagrados pela **Constituição de 1988**, trazendo a título de exemplo os já mencionados requerimentos de certidões e o *habeas-data*.

No que concerne à obtenção de informações, contamos com os dispositivos da **Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527 de 2011**, regulamentado na esfera estadual pelo **Decreto nº 46.475 de 2018** e em âmbito municipal pelo **Decreto nº 775 de 04 de agosto de 2015**.

O **Decreto Municipal**, por seu turno, faz menção direta ao **Decreto Federal nº 7.724 de 2012** e à **Lei 12.527 de 2011** no que concerne à conformidade dos requerimentos de informação. O Dispositivo Federal, ressalta-se, regulamenta o Acesso à Informação em seu âmbito. O chamamento da Norma da Federal pela Norma da Cidade é realizado nos seguintes termos:

"Art. 15 – Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação que não estejam em conformidade com a Lei Federal 12.527/2011 e com o decreto Federal 7.724/2012."

(grifo nosso)

A "conformidade", portanto, deve atender àquilo que estabelece o **Decreto nº 7.724**, que prevê em seu **artigo 13**, *ipsis litteris*:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

***Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as*

informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados."

Ademais, a partir do momento que o **Decreto Municipal** invoca também a **Lei de Acesso à Informação**, há que observar o que dispõe a mesma **Lei de nº 12.527**, impondo em seu **artigo 11** o seguinte:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação."

(grifo nosso)

Analisando os dispositivos acima transcritos, percebem-se os casos pelos quais o atendimento dos requerimentos de informação são negados. Além disso, o **§ 1º do artigo 11 da LAI** nos apresenta rol de prestações pelo Poder Público caso a informação requerida não possa ser disponibilizada de imediato.

Os Requerimentos de Informação formulados pela Câmara dos Vereadores ultrapassam o campo da mera coleta de dados, tratando-se de instrumento de controle político-administrativo, assim como as Comissões Especiais, em consonância ao que estabelecem os **§§ 3º e 4º do artigo 2º de Nosso Regimento Interno - Resolução nº 125 de 2012** - Lei integralmente obedecida na prática dos trabalhos pela Comissão Especial:

"Art. 2º A Câmara de Vereadores tem funções legislativas e, ao mesmo tempo, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e de controle dos atos do Executivo, além de praticar atos de administração interna.

(...)

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Administrador Regional, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os outros agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de controle político-administrativo se realiza mediante pronunciamentos da Tribuna da Câmara, requerimentos de informações, Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, moções de desagrado, de censura ou de repúdio."

(grifo nosso)

Portanto, a partir do momento que as Comissões Especiais e Requerimentos de Informações constituem-se instrumentos individuais de controle político-administrativo, conclui-se que a Comissão, enquanto ferramenta própria, não se limita aos dados adquiridos por meio dos requerimentos de informação que destina ao Município, devendo abarcar quaisquer informações idôneas às quais tenha acesso no exercício de seus trabalhos, em prol do alcance de seus objetivos, *vide* item 1.2..

A proclamar a importância das ferramentas acima descritas, nossa **Lei Orgânica Municipal** define o óbice ao acesso de informações pela Câmara

como infrações Político-Administrativas que submetem-se ao julgamento pela Casa Legislativa, conforme expresso por seu **artigo 82, incisos I, II e III**:

"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - obstacular à Câmara o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, investigados por Auditoria ou Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente constituídas;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular, no prazo do inciso XIV do art. 78 desta LOM;"

(grifo nosso)

Conclui-se, a partir do momento que definem-se os requerimentos de informação e as comissões como aparatos de controle político-administrativo, logicamente, o seu desrespeito afigura infração político-administrativa por si só.

Obviamente, eventual óbice deve ser sopesado com base no bom senso legalmente instituído, ao passo que pedidos de informações genéricas, às quais o Executivo não tenha acesso ou desproporcionais resguardariam o Poder Público

por força do **artigo 13 do Decreto 7.724/12 c/c art. 11 da Lei 12.527/11**, baseando-se na alusão pelo **art. 15 do Decreto Municipal 775/15**.

Prerroga-se, de toda sorte, a necessidade de justificativa sobre eventual negativa de acesso, principalmente se tratando da atribuição enquanto instrumento de controle sobre os requerimentos realizados pela Câmara dos Vereadores. O óbice injustificado configura, conforme nosso Ordenamento, infração político-administrativa.

Destaca-se que todos os Requerimentos de Informação formulados pela Comissão foram realizados em consonância ao que dispõe nosso **Regimento Interno**, consoante à leitura de seu **artigo 87**:

"Art. 87. Os requerimentos de informações, que se referirem a fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar, solicitados por escrito por um ou mais Vereadores, serão encaminhados dentro de 72 (setenta e duas horas) ao Executivo Municipal, nos termos do inciso XIV do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Em consonância com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e o art. 35 da LOM, os requerimentos de informações à Mesa, solicitados por escrito, por um ou mais Vereadores, serão providenciados, com urgência, pelo Presidente para sua tramitação normal, sendo respondidos no prazo de 20 (vinte) dias, ficando excluídos deste prazo os recessos parlamentares que se devem a dias não feriais, luto, ou motivos de força maior.

§ 2º Caso a Mesa julgue o prazo insuficiente para dar a resposta, poderá solicitar mais 10 (dez) dias, sendo que essa providência também se aplica ao Prefeito Municipal.

§ 3º Não cabem em requerimento de informações quesitos que importem em sugestão ou Conselho à autoridade consultada.

§ 4º O recebimento de resposta a pedido de informações será referido no Expediente, dando-se em vista ao Vereador requerente do processo respectivo.

§ 5º O Presidente deixará de encaminhar o requerimento de informações ou parte dele que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal ato ao interessado."

Destaque pertinente ao que estabelece o **caput** do **artigo 87**, porquanto, apesar dos trabalhos em conjunto realizados pela Comissão Especial, basta que um dos Vereadores que a compõem realize o Requerimento para que estejam satisfeitas as condições estabelecidas pelo **Regimento Interno**. A disposição é condizente à natureza dos instrumentos, uma vez que, conforme já mencionado, tratam-se de ferramentas fiscalizatórias interdependentes, não havendo limitação dos trabalhos, tão somente, à utilização dos Requerimentos de Informação.

Importante destacarmos que o Requerimento de Informação dirigido à Prefeitura abrange todas as suas Secretarias e Diretorias, posto se tratarem de Órgãos auxiliares do Poder Executivo, sujeitas à sua livre nomeação, conforme **artigo 70 caput e artigo 87, ambos de Nossa Lei Orgânica:**

"Art. 70. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por Diretores da Administração Direta e Indireta com atribuições equivalentes ou assemelhadas."

"Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais e cargos equivalentes;

II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito.

§ 2º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades."

(grifo nosso)

Constata-se, portanto, não merecer avaliação enquanto justificativa plausível para negativa contra qualquer requerimento de informação a alegação no sentido de que os dados requeridos encontram-se "*sob responsabilidade de outra Secretaria*", uma vez que os requerimentos são dirigidos à Prefeitura, sendo de sua responsabilidade coletar as informações junto aos seus órgãos.

Outrossim, é importante atentar à discricionariedade de livre nomeação e exoneração dos cargos de Secretaria pelo Prefeito. Esta liberdade explica o porquê do **artigo 82 da Lei Orgânica de Petrópolis** atribuir a responsabilização de infrações, tão somente, ao Chefe do Executivo, uma vez que, conforme Nosso Ordenamento, essa concessão de Poderes ressalva responsabilidades do delegante enquanto líder que, por seu turno, tem o dever de nomear adequadamente para exercício do cargo e vigiar a atuação do encarregado.

Trata-se da incidência dos institutos *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*, consagrados por **Nossa Carta Magna de 1988** em seu **artigo 37, § 6º**:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

(grifo nosso)

Por base no dispositivo acima, temos que a responsabilização do administrador, neste caso o Prefeito, sobre os atos de seus funcionários não se

traduz em mera liberalidade, parcialidade ou de aplicação condicionada à análise do caso concreto. Trata-se de preceito de aplicabilidade obrigatória à administração pública, por força da **Carta Constitucional**.

Nas palavras de Deocleciano Torrieri Guimarães¹³ acerca dos institutos, esclarece-nos seus significados e motivos de observância:

"Dá-se a culpa in eligendo quando ocorre por falta de cautela na escolha de preposto ou pessoa a quem se confia a execução de serviço e in vigilando quando se dá por falta de cuidado, diligência, vigilância, atenção, fiscalização ou atos necessários de segurança de agente, no cumprimento de seu dever"

(grifo nosso)

Em outras palavras, o Gestor Principal concentra a responsabilidade sobre os atos de seus representantes, principalmente quando nos referimos aos cargos de livre nomeação, porquanto de sua incumbência preencher os quadros públicos com corpo de funcionários capacitados e, não menos importante, vigiar o serviço prestado por estes agentes.

Sobre o íterim aqui tratado, em relação às percepções sobre transparência pública e ao destinatário dos requerimentos que formula, não cabe à Comissão Especial atribuir responsabilidades sobre Secretários ou demais funcionários, devendo observar o Poder Executivo em individualidade, em respeito aos limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, ainda em consonância ao Preceito Administrativo proferido pelo **artigo 37, § 6º da**

¹³GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, Dicionário Técnico Jurídico, 2a edição, revisada e atualizada, editora Rideel, 1999, São Paulo.

CRFB/88. Constata-se por ser medida que se impõe a centralização da análise sobre a Prefeitura enquanto responsável final pela representação do Poder Executivo Municipal, reservando o Chefe do Executivo, caso entenda ter sido prejudicado por seus nomeados, o direito de propor as demandas cabíveis para responsabilizar aquele que lhe causou dano, sem prejuízo da análise sobre adequação da contratação aos fins e sobre a correta vigilância pelo Gestor.

Mesmo destacando-se responsabilidade por eventuais atos públicos às Secretarias ou demais órgãos sob supervisão do Prefeito, a delegação de poderes por discricionariedade não afasta a liderança atribuída ao Gestor, devendo este ser reconhecido como encarregado sobre os ditos atos, tenham efeitos positivos ou não. Neste sentido decidem o **Superior Tribunal de Justiça** e o **Tribunal de Contas da União**:

"É inegável que as atividades do Poder Executivo municipal são de responsabilidade, direta ou indireta, do Prefeito, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, ou seja, in eligendo e in vigilando. Portanto, quando as decisões dos subordinados resultarem em movimentações financeiras desautorizadas por lei ou em descumprimento de obrigações decorrentes do repasse de recursos repassados por outro ente federativo, qualifica-se a negligência do superior hierárquico, no caso, o réu/prefeito."

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1721025 SE 2017/0327862-5)

(grifo nosso)

"A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo."

(TCU, Acórdão 7477/2015 - Segunda Câmara)

(grifo nosso)

Destarte, a delegação não prejudica funções de liderança e de ordenador ostentada pelo agente delegante, sendo sua responsabilidade acompanhar os atos praticados pelos agentes delegados. Desta prescrição, conclui-se que eventuais realizações pelas Secretarias ou outros órgãos do Executivo preenchidos por nomeação (subordinados), conservam, ainda assim, a incumbência do Prefeito (gestor principal). Novamente invoca-se julgamento pelo TCU:

"O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando."

(TCU, Acórdão 2818/2015 – Plenário)

(grifo nosso)

Portanto, temos que os trabalhos desta Comissão Especial foram desenvolvidos a fim de verificar a coesão entre as atitudes do Poder Público à transparência que, ressalta-se, não se confunde com a publicidade.

Para garantir a efetividade desta Comissão, necessário o apontamento das ações do Poder Público sob o fulcro da transparência pública indicando sua

adequação ou não aos ditames principiológicos e, finalmente, expressar voto de acordo com o que for percebido.

Registra-se que não ser a finalidade específica desta Comissão apurar o cometimento ou não de infrações previstas pelo Decreto-lei nº 201/67, no entanto, para fins de completar o fundamento normativo aqui apresentado, ressalta que certas irregularidades, caso percebidas, podem se enquadrar na legislação mencionada.

Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles¹⁴, um dos autores do Decreto dispositivo sobre os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas em âmbito municipal:

"Os crimes de responsabilidade do prefeito estão consignados no Decreto-lei nº 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e os destas à Câmara de Vereadores. Assim, a justiça comum decide sobre os crimes de responsabilidade do prefeito, e a câmara, sobre a sua conduta governamental, em processos autônomos e em instâncias independentes.
(grifo nosso)

¹⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Responsabilidades do Prefeito. IN: Revista de direito administrativo; 128:36-52, abr./jun. 1977 p. 38.

Neste sentido, o **Decreto-Lei nº 201 de 1967** nos apresenta rol de atos que caracterizam-se por crimes de responsabilidade cuja análise sujeita-se ao Poder Judiciário, conforme a seguinte transcrição de seu **artigo 1º**:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária

ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de

reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a **perda de cargo e a inabilitação**, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."*

(grifo nosso)

O **artigo 4º do Decreto-Lei nº 201**, por sua vez, determina a lista de atos que constituem infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores:

*"Art. 4º São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao **julgamento pela Câmara dos Vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:*

***I** - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

***II** - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

***III** - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

(grifo nosso)

A **Lei Orgânica Municipal de Petrópolis**, no que lhe concerne, realiza previsão semelhante ao **Decreto-Lei nº 201 de 67**, reservando o enunciado dos crimes de responsabilidade à **Norma Federal**, ou seja, aqueles previstos por seu **artigo 1º** e apresentando rol de infrações político-administrativas com sutis, porém importantes diferenças, conforme demonstra pela leitura dos **artigos 81 e 82 da LOM**:

"Art. 81. Os crimes comuns e os crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito, assim como as normas de processo e julgamento são as estabelecidas pela legislação federal, sendo competente para o julgamento o Tribunal de Justiça."

"Art. 82. São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato as definidas em lei federal e também:

***I** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;*

***II** - obstacular à Câmara o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, investigados por Auditoria ou Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente instituídas;*

***III** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular, no prazo do inciso XIV do art. 78 desta LOM;*

***IV** - deixar de publicar ou retardar a publicação de leis e atos sujeitos a esta formalidade, sem razão justificável, assim como a regulamentação desses diplomas legais, quando exigível;*

***V** - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais, bem como outros projetos, cujos prazos estejam fixados em lei;*

***VI** - descumprir o Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;*

***VII** - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;*

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica Municipal, salvo licença da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados ao Poder Legislativo, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal."

Da leitura comparativa entre as infrações político-administrativas previstas pelo **Decreto Federal** e pela **Lei Orgânica Municipal**, concluímos se tratar de texto semelhante, com a adição do **inciso XI** na segunda, além da alteração de alguns termos em uso. Uma das alteração que merece especial atenção é aquela relativa ao **inciso II**, tanto do **artigo 4º do Decreto-Lei nº 201** quanto do **artigo 82 da LOM**, cuja comparação realiza:

"Art. 4º (...)

***II - Impedir** o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;"*

(grifo nosso)

"Art. 82 (...)

II - obstacular à Câmara o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, investigados por Auditoria ou Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente instituídas;

(grifo nosso)

Percebe-se que o Legislador Municipal optou por alterar o verbo do cometimento de infração político-administrativa por prejudicar o acesso a documentos sob guarda da Prefeitura, ao passo que, enquanto a Lei Federal vale-se do verbo "*impedir*", a Norma Municipal usa "*obstacular*".

Em âmbito municipal, portanto, basta que o Poder Executivo crie obstáculos à Câmara no exame de livros, documentos, obras e serviços para que esteja configurada a infração político-administrativa.

Além das normas até aqui apresentadas, cumpre lembrarmos do **Plano de Contingências para Chuvas Intensas - 2021/2022**¹⁵ cuja observância se presta, especificamente, a garantir a segurança dos munícipes.

Apesar de não ostentar natureza legal, a observância do plano administrativamente estabelecido é imperiosa, porquanto meio de proteção ao melhor interesse dos cidadãos, sendo condizente afirmarmos que a observância do plano se traduz em fidelidade pública.

Ademais, tendo em vista o recebimento pelo Município de cestas básicas fornecidas pelo Ministério da Cidadania, em amparo aos afetados pela catástrofe

¹⁵https://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano_de_contingencia/chuvas_intensas/Plano_Verao_%202021_2022.pdf - Acesso em 20 de julho de 2022.

de 15 de fevereiro de 2022, devemos nos basear nos preceitos da **Portaria MC nº 618 de 2021** que "*dispõe sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) nas localidades em situação de emergência ou estado de calamidade pública*".

Os **artigos 5º e 6º da Portaria nº 618** estabelecem como deve o Executivo agir a fim de garantir o atendimento dos beneficiários finais, além de prever regras em relação à prestação de contas junto ao doador:

*"Art. 5º Para assegurar o atendimento das famílias em situação de insegurança alimentar decorrente do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, **cabará aos entes federativos** solicitantes das cestas emergenciais, após o seu recebimento, a **gestão, coordenação e distribuição dos gêneros alimentícios ao público beneficiário** definido no art. 1º desta Portaria.*

*§ 1º **Cabará à gestão do ente federativo identificar as famílias em situação de insegurança alimentar e manter a guarda da relação de beneficiários** que receberão as cestas, contendo nome e Número de Identificação Social - NIS ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.*

*§ 2º **O ente federativo ficará responsável pela retirada dos alimentos no local indicado pelo Ministério da Cidadania e pela distribuição das cestas de alimentos junto aos beneficiários, em conformidade com cronograma de distribuição previamente pactuado com o Ministério.***

§ 3º O ente federativo se compromete a **distribuir** as cestas de alimentos às famílias beneficiárias **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada do alimento.**

§ 4º A **entrega** dos alimentos será **gratuita** e realizada em local a ser definido pelo gestor solicitante, devendo as cestas serem **identificadas com a logomarca do Governo Federal.**

§ 5º Os equipamentos da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - **SUAS poderão auxiliar na operação de entrega, a critério da gestão do ente solicitante.**

§ 6º A gestão do ente federativo deverá:

I - acompanhar e fiscalizar a retirada das cestas no local indicado pelo Ministério da Cidadania e sua entrega ao público beneficiário;

II - prestar contas da ação de distribuição das cestas emergenciais."

(grifo nosso)

"Art. 6º Os entes federativos que receberem cestas emergenciais deverão prestar contas da ação de distribuição encaminhando ao Ministério da Cidadania "Relatório de Execução", conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão.

§ 1º O Relatório de Execução deverá ser acompanhado da **lista de beneficiários** na qual deve

constar o nome, NIS ou CPF e a assinatura dos recebedores das cestas de alimentos.

§ 2º Os relatórios de execução e a lista de beneficiários deverão ser submetidos à avaliação do controle social, preferencialmente o conselho de assistência social municipal ou do Distrito Federal.

*§ 3º A **prestação de contas** deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias corridos após distribuição dos alimentos.*

§ 4º Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, das cestas recebidas por seu antecessor; ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade."

(grifo nosso)

A partir do momento que se vale o Poder Executivo da dispensa de licitação, não podemos deixar de mencionar a observação à **Nova Lei de Licitações**, prevendo em seus **artigos 72, 73 e 75** sobre a modalidade de dispensa, prevendo, inclusive, documentação a instruí-la e hipóteses de responsabilização do agente público e do contratado diretamente.

A seguir, observamos o que estabelecem os artigos **72 e 73 da Lei de Licitações**:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de

dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

(grifo nosso)

Percebemos que a Lei de Licitações integra plenamente as noções de transparência pública, exigindo elementos de divulgação, motivação, adequação ao interesse público e formas de garanti-los.

O **artigo 75 do Diploma** prevê as hipóteses de dispensa de licitação, limitando-nos à transcrição de seu *caput* e de seu **inciso VIII**, porquanto utilizados pela Administração Municipal em suas justificativas:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da

calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

(grifo nosso)

Pela leitura, temos que a licitação é dispensável nos casos de emergência ou calamidade, ressaltando-se a necessidade de caracterização de urgência sobre o ato abarcado, devendo o mesmo ser associado à aquisição de bens necessários ao atendimento e para obras de baixa complexidade.

Ademais, mesmo se tratando de quaisquer outras modalidades licitatórias, a Lei 14.133 prevê a necessidade de observação de diversos princípios, entre eles, o da transparência, conforme leitura de seu artigo 5º:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

(grifo nosso)

Satisfeita a explanação do embasamento legal a instruir este relatório, salienta-se que, mesmo em relação aos diplomas cuja transcrição reservou-se a específicos artigos, as normas mencionadas foram integralmente observadas. Enfatiza-se ainda não se ver roborado qualquer prejuízo sobre a observância das demais normas de nosso Ordenamento, eventualmente não expressas que, indubitavelmente, merecem acato.

Doravante, passamos à exposição do desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Comissão Especial de Transparência Pública e, mais à frente, concluiremos com os apontamentos de rigor.

4. TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial de Transparência Pública, composta por 5 (cinco) Vereadores, respeitadas todas as formalidades regimentais, buscou analisar postura do Poder Executivo Municipal em suas ações de resposta à calamidade do dia 15 de fevereiro de 2022, avaliando, consoante já expresso, sua adequação à fidelidade pública sob a ótica da publicidade, da participação pública e da motivação dos atos.

A fim de concluir seu objetivo, operou suas atividades por meio de **Reuniões** cuja participação foi solicitada a todos os Parlamentares Integrantes, **Requerimentos de Informação** dirigidos ao Executivo, sob o fulcro do artigo 87 de Nosso Regimento Interno, bem como **Dados Verossímeis** obtidos pelos Parlamentares no decorrer dos trabalhos, não merecendo ocultação quaisquer informações pertinentes.

4.1 Reuniões

A Comissão Especial de Transparência, no exercício de suas atribuições, realizou 7 (sete) reuniões (atas estão disponíveis publicamente para consulta), especificando-se da seguinte forma:

1ª reunião: 28 de fevereiro de 2022 - 14h (local: Sala de Comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Ronaldo Ramos (PSB); Mauro Peralta (PRTB).

Ouvintes: Yuri moura (PSOL); Fred Procópio (PL).

2ª reunião: 08 de março de 2022 - 15h (local: Sala de Comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Mauro Peralta (PRTB).

3ª reunião: 22 de março - 15h30min (local: Sala de Comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Junior Paixão (DC);

Ouvintes: Fred Procópio (PL), Hingo Hammes (DEM).

4ª reunião: 19 de abril de 2022 - 15h45min (local: Sala de Comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Junior Paixão (DC).

5ª reunião: 10 de junho de 2022 - 14h05min (local: Sala de Comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Assessoras do Vereador Ronaldo Ramos (PSB) ;

Ministério Público: Promotora Vanessa Katz.

6ª reunião: 19 de julho de 2022 - 14h05min (local: Sala de Comissões).

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos); Assessora Michele do Valle Hoelz (assessora e representante do Vereador Ronaldo Ramos - PSB).

7ª Reunião: 28 de julho de 2022 - 14h48min (local: Sala de comissões)

Presentes: Octavio Sampaio (PSL); Eduardo do Blog (Republicanos) e Fabiano Oliva, assessor representando o Vereador Junior Paixão (DC).

4.2 Requerimentos de Informação

Pela Comissão Especial de Transparência foram realizados 51 (cinquenta e um) Requerimentos de Informação (R.I.) dirigidos ao Poder Executivo, sendo cada um discriminado por seu número de Processo de Protocolo Legislativo (P.L.P), excluídos aqueles que foram arquivados pela Comissão antes de apresentação de resposta. A cópia de todos os requerimentos e suas respostas encontram-se em anexo ao presente Relatório. Vale-se desta oportunidade para apresentar breve compêndio sobre cada um dos requerimentos, preservando, de todo modo, a análise sobre os documentos em íntegra.

Apresenta, juntamente do compêndio, observações da relatoria acerca do que foi possível concluir pelas respostas enviadas pelo Gabinete do Prefeito (G.P.) a cada um dos requerimentos.

Ao término do compêndio, seguiremos para a explanação dos dados obtidos pelos membros que compõem a comissão para, por fim, estabelecermos a Conclusão aos trabalhos realizados.

• R.I. - P.L.P. 1460/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 644.206,95) - destinados ao aluguel de veículos, perguntando e requerendo:

- ° Quantos veículos foram locados pela Prefeitura.
- ° Se houve cotação de preços - caso sim, que houvesse sua apresentação. Caso não, que fosse apresentada a motivação para sua dispensa.
- ° Pediu pela apresentação de todos os contratos de locação.
- ° Pediu pela apresentação do modelo, ano, RENAVAM e placa dos veículos locados.
- ° Qual Secretaria seria responsável pela execução dos recursos e qual será a ordenadora de despesas.

Em resposta, através do G.P. 181/2022, o Executivo:

- ° Apresentou contrato de locação de 15 (quinze) caminhonetes 4x4 por R\$ 264.912,30 e 15 (quinze) veículos sedan por R\$ 102.926,70, por 60 (sessenta) dias, junto à empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A.
- ° Apresentou tabela comparativa entre preços de contratação, figurando como únicas interessadas a empresa LOCALIZA e a empresa PRIMECAR.
- ° Apresentou lista dos carros locados, constando, tão somente, modelo e placa.
- ° Informou que a execução dos recursos fica a cargo do Secretário de Defesa Civil e Ações Voluntárias.

OBSERVAÇÕES: Apesar das informações fornecidas em consonância às indagações, o RENAVAM dos carros não foi apresentado, sem qualquer justificativa para tanto. Impossibilitado o exame de regularidade dos veículos.

• R.I. - P.L.P. 1461/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 655.731,20) - destinados à aquisição de maquinário e contratação de pessoal para limpeza e desobstrução de ruas e rios, perguntando e requerendo:

- ° Relação dos maquinários locados pela Prefeitura.
- ° Relação pormenorizada de cada maquinário.
- ° Íntegra dos contratos de locação relativos aos recursos em voga.
- ° Íntegra dos processos administrativos vinculados às locações.
- ° Se houve cotação de preços - caso sim, que houvesse sua apresentação. Caso não, que fosse apresentada a motivação para sua dispensa.

Em resposta, através do G.P. 245/2022, o Executivo:

- ° Informou que à Secretaria de Defesa Civil coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.
- ° Informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.

° Apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: Através deste requerimento, nenhuma das indagações foi atendida, limitando-se o Poder Executivo a apresentar informações de simples acesso a qualquer do povo, esquivando-se das respostas através de volume de documentos aleatórios.

• R.I. - P.L.P. 1462/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52) - sem destinação vinculada, perguntando e requerendo:

° Se o valor em voga já foi utilizado total ou parcialmente.

° Se não utilizado, como pretendia a Prefeitura utilizá-lo.

° Se há Secretaria designada para execução dos valores e quem será o ordenador de despesas.

° Planejamento para execução e emprego dos Recursos.

Em resposta, através do G.P. 236/2022, o Executivo:

° Informou que o valor teria sido parcialmente utilizado (até 11/04/2022).

° Informou que os valores disponíveis estavam, prioritariamente, sendo alocados na assistência social, serviços de limpeza e reestabelecimento de infraestrutura.

° Informou que o ordenador de despesas é o Prefeito e a execução é realizada pelas Secretarias de Assistência Social, de Obras, de Defesa Civil, de Administração, SSSOP e Coordenadoria de Planejamento.

° Informou que os recursos são aplicados através de um plano de trabalho. Apontou alocação de recursos para 6 ações: R\$ 10 milhões para limpeza urbana, R\$ 10 milhões para "diversas obras", R\$ 3 milhões para "ações" na assistência social, R\$ 3,5 milhões para aquisição de imóvel no Centro, R\$ 1 milhão para estruturação de operação urbana consorciada no Alto da Serra e R\$ 623.830,00 para aquisição de equipamentos e contratação de motoristas para a Defesa Civil.

OBSERVAÇÕES: Mais especificamente em relação ao requerimento do planejamento de execução e emprego dos recursos, a resposta do Executivo limitou-se a apresentar alocação dos recursos - um dos elementos do planejamento. Não se sabe se, naquela data, o Poder Executivo ainda não teria um plano detalhado, porquanto esta resposta não satisfaz plenamente a indagação.

• R.I. - P.L.P. 1463/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 1.038.475,04) - destinação vinculada à recuperação de vias públicas, pontes, guarda corpos e margens de rios, perguntando e requerendo:

° Plano de Ação para utilização do repasse dos recursos.

- ° Cópia do documento acima.
- ° Laudo técnico para fundamentar os valores exibidos no Formulário de Solicitação de Recursos.
- ° Qual foi o método utilizado para aferição do custo global, conforme Formulário.
- ° Qual foi o método utilizado para aferição do custo de materiais, conforme Formulário.
- ° Qual foi o método utilizado para aferição do custo de materiais, conforme Formulário.

Em resposta, através do G.P. 180/2022, o Executivo:

- ° Pela Secretaria de Obras, em relação às 3 primeiras indagações, informou que os questionamentos deveriam ser veiculados à Secretaria de Defesa Civil.
- ° Pela Secretaria de Obras, em relação às 3 últimas indagações, informou ter sido utilizado o Catálogo SINAP.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal, apesar do informado pela Secretaria de Obras. Não especificou nada mais.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: Novamente ficaram sem resposta diversas indagações, limitando-se a Secretaria de Defesa Civil a enviar o "copia e cola" da mesma resposta genérica fornecida pelo G.P. 245/2022. Aqui ainda mais preocupante porquanto a Secretaria de Obras aponta a responsabilidade da Secretaria de Defesa Civil que, por sua vez, busca se esquivar da resposta.

• R.I. - P.L.P. 1464/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 76.000,00) - destinação vinculada à aquisição de kits de limpeza, perguntando e requerendo:

- ° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos kits.
- ° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.
- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantos kits, naquela data, haviam sido distribuídos.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos kits.
- ° Se a avaliação dos kits foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.
- ° Especificação dos itens com marca, quantidade e conteúdo de embalagem.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 238/2022, o Executivo:

° Pela Secretaria de Assistência Social (30/03/2022), disse que o recurso não foi utilizado, por conta das doações recebidas.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: Nenhuma das indagações foi respondida. A Secretaria de Assistência Social afirma que os recursos sequer foram utilizados, não havendo, até o presente momento, notícia de devolução dos valores. A Secretaria de Defesa Civil apresenta novamente a mesma resposta genérica anteriormente oferecida, sem qualquer alteração.

• R.I. - P.L.P. 1465/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do "Petrópolis Solidária" (R\$ 248.811,64), perguntando e requerendo:

° Plano de Ação para utilização dos recursos.

° Qual foi a destinação dos recursos aplicados até a data.

° Cronograma para utilização dos recursos.

Em resposta, através do G.P. 237/2022, o Executivo:

° Informou que os recursos foram utilizados para aquisição de 170 kits mobiliários no valor de R\$ 1.275.136,00, complementando-se pelos recursos da ALERJ.

OBSERVAÇÕES: A resposta foi extremamente rasa e parece ir de encontro à resposta fornecida em relação às indagações sobre aplicação dos recursos da ALERJ (P.L.P. 1462/2022), uma vez que, naquela oportunidade, não foi apresentado qualquer plano de ação relativo à aquisição dos kits. A superficialidade das respostas dificulta o alcance da efetiva transparência sobre as ações do governo.

• R.I. - P.L.P. 1466/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 179.200,00) - destinação vinculada ao custeio de kits de higiene, perguntando e requerendo:

° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos kits.

° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.

° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.

° Quantos kits, naquela data, haviam sido distribuídos.

- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos kits.
- ° Se a avaliação dos kits foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.
- ° Por qual período pretendeu-se satisfazer as necessidades higiênicas dos afetados por meio dos kits.
- ° Especificação dos itens com marca, quantidade e conteúdo de embalagem.
- ° Se os kits higiênicos contam com produtos de necessidade infantil.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 240/2022, o Executivo:

- ° Pela Secretaria de Assistência Social (30/03/2022), disse que o recurso não foi utilizado, por conta das doações recebidas.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: Uma vez mais, nenhuma das indagações foi respondida. A Secretaria de Assistência Social afirma, igualmente, que os recursos sequer foram utilizados, não havendo, até o presente momento, notícia de devolução dos valores. A Secretaria de Defesa Civil apresenta novamente a mesma resposta genérica anteriormente oferecida, sem qualquer alteração.

• R.I. - P.L.P. 1467/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 764.800,00) - destinação vinculada ao custeio de colchões, perguntando e requerendo:

- ° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos colchões.
- ° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.
- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantos colchões, naquela data, haviam sido distribuídos.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos colchões.
- ° Quais critérios foram utilizados na avaliação do tipo de colchão a ser adquirido e fornecido.
- ° Especificação pormenorizada dos colchões com modelo, densidade, tamanho, se conta com estrutura de mola ou espuma, tipo de mola ou espuma, se são one-side, pillow top, ortopédicos, magnéticos ou antialérgicos.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 239/2022, o Executivo:

° Pela Secretaria de Assistência Social (30/03/2022), disse que o recurso não foi utilizado, por conta das doações recebidas.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: *idem* anterior.

• R.I. - P.L.P. 1470/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 304.000,00) - destinação vinculada ao custeio de cestas básicas, perguntando e requerendo:

° O documento fundador da modalidade licitatória.

° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição das cestas básicas.

° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.

- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantas cestas básicas, naquela data, haviam sido distribuídas.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento das cestas.
- ° Se a avaliação das cestas básicas foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.
- ° Por qual período pretendeu-se satisfazer as necessidades alimentares dos afetados por meio das cestas.
- ° Se a escolha dos produtos das cestas se baseiam em algum parâmetro de necessidade nutricional estabelecido por órgão competente.
- ° Especificação dos itens das cestas com marca, quantidade e conteúdo de embalagem.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 241/2022, o Executivo:

- ° Pela Secretaria de Assistência Social (30/03/2022), disse que o recurso não foi utilizado, por conta das doações recebidas.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.
- ° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: *idem* anterior.

• R.I. - P.L.P. 1503/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 352.000,00) - destinação vinculada ao custeio de kits de dormitório, perguntando e requerendo:

° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos kits.

° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.

° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.

° Quantos kits, naquela data, haviam sido distribuídos.

° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos itens que compõem os kits.

° Se a avaliação dos kits de dormitório foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.

° Especificação de cada um dos itens que compõem os kits, informando-se marca, quantidade e conteúdo de embalagem.

° Em caso de excesso na compra, o que será feito.

° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 242/2022, o Executivo:

° Pela Secretaria de Assistência Social (30/03/2022), disse que o recurso não foi utilizado, por conta das doações recebidas.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que lhe coube apenas o preenchimento da solicitação através do Sistema S2ID.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, informou que, em relação aos planos de trabalho, abertura e tramitação de processos de aquisição ou contratação, ficou à cargo de cada órgão municipal. Não especificou nada mais.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou cópias de páginas do Diário Oficial da União - 17/02/2022, 19/02/2022, 23/02/2022, 24/02/2022, 03/03/2022, 25/03/2022 com autorização de repasse de recursos variados ao Município.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, apresentou tabela de gastos em atos pós-tragédia, com suas portarias, e nº de processo, sem especificar nada.

OBSERVAÇÕES: *idem* anterior.

• R.I. - P.L.P. 1504/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 1.038.475,04) - destinação vinculada à recuperação de vias públicas, pontes, guarda corpos e margens de rios, perguntando e requerendo:

° Se houve contratação de pessoa jurídica pela realização dos serviços.

- ° Cópia de Contrato relativo à indagação anterior.
- ° Quantitativo de pessoas contratadas, direta e indiretamente, pela Prefeitura para execução dos serviços.
- ° Cópia dos Contratos relativos à indagação anterior.
- ° Se os recursos em questão serão suficientes à conclusão dos serviços ou se serão necessárias novas dotações orçamentárias.
- ° Se será necessária a realocação de outros recursos para a execução dos serviços.
- ° Quanto dos recursos já teria sido utilizado até aquela data.
- ° Quais serviços já teriam sua execução iniciada.
- ° Qual Secretaria foi designada pela execução dos serviços.

Em resposta, através do G.P. 179/2022, o Executivo:

- ° No dia 29 de março de 2022, informou que as obras ainda estavam em fase de elaboração contratual.
- ° Disse que não houve contratação de pessoas pela Secretaria de Obras.
- ° Afirmou que a solicitação de verbas foi feita por "concepção básica" havendo, após projetos executivos, aumento de alguns valores e diminuição de outros.
- ° Informou que novas dotações serão necessárias em alguns casos.
- ° Disse que não houveram pagamentos pelos processos estarem em fase de elaboração contratual.
- ° Informou que a recomposição de guarda corpos já teriam sido iniciados por não necessitarem de projetos.

° Informou que a Secretaria responsável seria a de Obras, Habitação e Regularização Fundiária.

OBSERVAÇÕES: A resposta enviada pelo Poder Executivo demonstra-se, uma vez mais, superficial e não esclarece as questões indagadas. Além disso, manifesta-se ambiguidade, ao passo que informa que nenhum pagamento havia sido realizado enquanto, ao mesmo tempo, diz que a recomposição de guarda corpos já teria sido iniciada. Além disso, afirmou que os contratos ainda estavam sendo formulados, enquanto já teria ciência que alguns projetos executivos custariam mais ou menos do que o previsto. Parece a Prefeitura ter se preocupado em não exprimir qualquer valor monetário sobre as indagações.

• R.I. - P.L.P. 1505/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 1.038.475,04) - destinação vinculada à recuperação de vias públicas, pontes, guarda corpos e margens de rios, perguntando e requerendo:

° Cronograma dos serviços vinculados.

° Apresentação do relatório parcial de prestação de contas a ser enviado à SEDEC.

° Apresentação do relatório parcial de execução dos serviços a ser enviado à SEDEC.

Em resposta, através do G.P. 180/2022, o Executivo:

° Informou que as obras estão em fase de elaboração de contratos, com cronogramas individualizados por obra, tendo prazo de 180 dias para execução a partir da declaração do estado de calamidade.

° Disse que, pela fase mencionada, ainda não haveria prestação de contas.

OBSERVAÇÕES: Nenhuma informação relativa aos serviços foi revelada, conflitando, inclusive, com a resposta anteriormente fornecida que, por seu turno, revelou que obras de recomposição dos guarda corpos já teriam iniciado.

• R.I. - P.L.P. 1521/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 655.731,20) - destinação vinculada à aquisição de maquinário e contratação de pessoal para limpeza e desobstrução de ruas e rios, perguntando e requerendo:

° Por qual regime jurídico foram contratados os indivíduos na modalidade direta.

° Relação dos indivíduos contratados e suas respectivas funções.

° Lista de motoristas autorizados para a condução dos veículos e maquinários, com nomes, CNHs e demonstrativos de permissão para operação.

° Apresentação do relatório parcial de prestação de contas a ser enviado à SEDEC.

° Apresentação do relatório parcial de execução dos serviços a ser enviado à SEDEC.

Em resposta, através do G.P. 263/2022, o Executivo:

° Informou que alguns questionamentos deveriam ser direcionados à COMDEP, por se tratar de Ente da Administração Pública Indireta.

° Pela Secretaria de Obras, informou que não houve contratação de indivíduos pelo Ente Executivo, e sim contratação de serviços junto de empresas.

° Pela Secretaria de Obras, informou também que não houve locação de maquinário pelo Ente Executivo, embasando-se pela mesma resposta da anterior.

° Pela Secretaria de Obras, informou que os serviços iniciaram-se imediatamente após as chuvas, mas que ainda estavam em fase de formalização de processos (20 de abril de 2022). Salientou que não houveram pagamentos, porquanto ainda estaria sendo formalizado o relatório. Disse que houve contratação de empresas, em consonância ao Formulário de Solicitação de Recursos Federais, informando que sua cópia estaria anexada à resposta. Apesar do alegado, o Formulário não foi enviado.

° Pela Secretaria de Obras, disse que, conforme Termo de Compromisso do dito Formulário, a prestação de contas deve ser realizada de forma trimestral durante a vigência do contrato, contando ainda com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir do término das ações para apresentar prestação de contas final, prazos estes que não terminaram.

° Pela Secretaria de Defesa Civil, limitou-se a dizer que enviaria cópia do Diário Oficial e que lhe coube apenas o preenchimento das informações iniciais, assim como fez em todas as outras respostas a requerimentos de informação. Nesta oportunidade, no entanto, sequer enviou dispensável cópia, cuja ausência, *data maxima venia*, não importou em qualquer carência à Comissão, posto não guardar relação direta com os questionamentos, bem como se tratar de

documento do qual esta equipe de trabalhos viu-se satisfeita por cópias repetidas enviadas junto a todos os requerimentos dirigidos à Secretaria. Informou, em rara distinção às demais respostas, que os serviços indagados ficaram a cargo da COMDEP.

OBSERVAÇÕES: Tem-se por frustrada a Comissão a partir do momento que o Ente Executivo se evade de responder informações importantes como a apresentação da habilitação daqueles que agiram em serviço da Cidade. A alegação de que a COMDEP figura-se como Ente próprio não se presta a satisfazer as indagações, até porque, como já sustentado, com base nos institutos da *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, a Prefeitura tem responsabilidade sobre os serviços públicos que contrata, tanto que os instrumentos contratuais formulados com este tipo de empresa prevê (ou deveria prever) a presença de um funcionário municipal na fiscalização das execuções. Caso algum inabilitado tome controle do maquinário ou de veículos, o Ente Municipal ver-se-ia responsabilizado por esta eventual infração. Ademais, causa estranheza que, dois meses após o início dos serviços, não teria ocorrido qualquer contraprestação, como alega a Secretaria de Obras.

• R.I. - P.L.P. 1522/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 644.206,95) - destinação vinculada ao aluguel de veículos para a Defesa Civil, perguntando e requerendo:

° Apresentação dos comprovantes de abastecimento dos veículos, discriminando-os.

° Apresentação da lista de motoristas autorizados à condução dos carros locados, com apresentação de suas CNHs.

° Relação dos veículos do Poder Executivo que foram perdidos ou afetados pelas chuvas, com descrição de modelo, placa e a qual Secretaria estavam empregados, conforme alegação da Prefeitura para fundamentar os pedido de recursos, qual seja, "*a perda total de veículos oficiais de diferentes pastas da administração municipal*".

° Apresentação do relatório parcial de prestação de contas a ser enviado à SEDEC.

° Apresentação do relatório parcial de execução dos serviços a ser enviado à SEDEC.

Em resposta, através do G.P. 254/2022, o Executivo:

° Informou que, em relação às duas primeiras perguntas, foram respondidas através do Ofício SDCAV nº 0773/2022, resposta que será demonstrada através da exposição do R.I. - P.L.P. 1530/2022.

° Pela Secretaria de Obras, informou também que não houve locação de maquinário pelo Ente Executivo, embasando-se pela mesma resposta da anterior.

° Disse que os relatórios e a prestação de contas são realizados ao fim dos 30 primeiros dias de contrato. (resposta em 05 de abril de 2022)

OBSERVAÇÕES: Além de ignorar injustificadamente uma das perguntas (veículos da prefeitura afetados pela tragédia), também não apresentou os documentos requisitados, com base no prazo contratual mencionado.

• R.I. - P.L.P. 1625/2022

Solicitou informações acerca do sítio eletrônico de prestação de contas sobre recursos recebidos e gastos com a tragédia de 15 de fevereiro de 2022 - Petrópolis Transparência, perguntando e requerendo:

- ° Quem é o servidor responsável pela administração do site.
- ° Quem é o servidor responsável pela atualização do site.
- ° Qual é a periodicidade de atualização das informações do site.
- ° Qual é o motivo da ausência de atualização desde 04 de março de 2022 às 10h. (indagação realizada no dia 22 de março de 2022)
- ° Apresentação da data e horário de cada atualização até aquela data, constando assinatura digital de quem as realizou.
- ° Qual é o motivo de, até aquele momento, não haver qualquer atualização no tocante aos gastos.

Em resposta, através do G.P. 251/2022, o Executivo:

- ° Através do Departamento de T.I., disse que o servidor responsável é o Sr. Lázaro Clovis Silva, matrícula 14.470-3 - concursado.
- ° Através do Departamento de T.I., informou que os dados são fornecidos pelo Comitê Executivo para Gestão, Acompanhamento e Prestação de Contas de Recursos para Resposta à Calamidade Pública, sendo o Sr. Luís Cláudio Hammes Abreu, matrícula 10.986-0 - concursado, responsável pela atualização.
- ° Através do Departamento de T.I., disse que a atualização segue as publicações em Diário Oficial. Ressaltou que o saldo de doação "Petrópolis Solidária" é atualizado semanalmente.

° Através do Departamento de T.I., apresentou lista de atualizações com todas as informações requeridas.

° Através do Departamento de T.I., informou que não houve atualização por seguir o Diário Oficial.

OBSERVAÇÕES: Esta foi uma das raras respostas que atenderam aos requerimentos indagados.

• R.I. - P.L.P. 1628/2022

Solicitou informações acerca da doação de 8.750 cestas básicas enviadas pelo Ministério da Cidadania para atender os afetados que, na data (22 de março de 2022), estavam trancadas em um galpão no Município de Mesquita já há um mês, perguntando e requerendo:

° O porquê do Município não ter coletado as doações, indagando a motivação administrativa para a omissão.

° Quando o Município recolheria as doações.

° Qual Secretaria ou Órgão seria responsável pela alocação, distribuição, armazenamento e controle das doações.

° Quem é o responsável administrativo pelos atos supramencionados.

Em resposta, através do G.P. 262/2022, o Executivo:

° Disse que todas as doações foram retiradas. (resposta em 13 de abril de 2022)

° Informou que a responsável é a Secretaria de Assistência Social, sendo o Secretário o responsável administrativo.

OBSERVAÇÕES: A Prefeitura não apresentou qualquer justificativa para a omissão indagada, sequer refutando a ideia. Bem sabemos que as cestas foram deixadas em Mesquita por mais de um mês, tendo o repasse sido autorizado no dia 21 de fevereiro de 2022, enquanto já no dia 22 de março de 2022 a Defensoria Pública teve que intervir a fim de compelir a Prefeitura à coleta. A notícia foi, inclusive, veiculada em canais informativos de grande prestígio como na CNN Brasil¹⁶. Apenas após a intervenção do Órgão Advogado a coleta foi realizada, em que pese a responsabilidade do Município atribuída pelo artigo 5º, § 2º da Portaria Federal nº 618.

• R.I. - P.L.P. 1629/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 655.731,20) - destinação vinculada à aquisição de maquinário e contratação de pessoal para limpeza e desobstrução de ruas e rios, perguntando e requerendo:

° Mesmas indagações do R.I. - P.L.P 1521/2022.

Em resposta, através do G.P. 263/2022, o Executivo:

° Mesmas respostas que aquelas dirigidas ao Requerimento supramencionado.

¹⁶Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rj-defensoria-publica-pede-que-petropolis-distribua-cestas-basicas-em-24-horas/#:~:text=Ap%C3%B3s%20den%C3%Aancia%20feita%20pela%20CNN,Minist%C3%A9rio%20da%20Cidadania%20ao%20munic%C3%ADpio>. Acesso em 23 de julho de 2022.

• R.I. - P.L.P. 1630/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 644.206,95) - destinação vinculada ao aluguel de veículos para a Defesa Civil, perguntando e requerendo:

° Apresentação dos comprovantes de abastecimento dos veículos, discriminando-os.

° Apresentação da lista de motoristas autorizados à condução dos carros locados, com apresentação de suas CNHs.

° Relação dos veículos do Poder Executivo que foram perdidos ou afetados pelas chuvas, com descrição de modelo, placa e a qual Secretaria estavam empregados, conforme alegação da Prefeitura para fundamentar os pedido de recursos, qual seja, *"a perda total de veículos oficiais de diferentes pastas da administração municipal"*.

° Apresentação do relatório parcial de prestação de contas a ser enviado à SEDEC.

° Apresentação do relatório parcial de execução dos serviços a ser enviado à SEDEC.

Em resposta, através do G.P. 253/2022, o Executivo:

° Disse que os relatórios e a prestação de contas são realizados ao fim dos 30 primeiros dias de contrato. (resposta em 05 de abril de 2022)

° Apresentou "cópias" dos comprovantes de abastecimento e das CNHs dos motoristas, completamente apagadas. (documentos enviados à Comissão em anexo)

OBSERVAÇÕES: A Prefeitura parece ter se esforçado em apresentar documentos cujo exame é inviabilizado, mesmo que nos valessemos do amparo de uma perícia técnica. Dos 52 (cinquenta e dois) documentos enviados, não é possível analisar qualquer deles em sua plenitude. Mesmo nos inusuais documentos "ligeiramente visíveis", alguma das informações resta rasurada. Em sua vasta maioria, os documentos são totalmente ilegíveis.

Não podemos, de toda sorte, assegurar que buscou-se esconder algo, mas a exposição dos documentos da forma que foi realizada é, na melhor das hipóteses, suspeita.

Obviamente, o envio dos documentos da maneira que foi realizado, afronta diretamente nossa Lei de Acesso à Informação, ao passo que o Diploma Legal estabelece diretrizes claras para o que podemos ter por "informação", "documento", "autenticidade" e "integridade". Rogando vênias pelo momento do relatório, destarte, temos por imprescindível a transcrição do artigo 4º, incisos I, III, V, VII, e IX da Lei de Acesso à Informação:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

(...)

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte,

transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

(..)

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

(..)

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações."

(grifo nosso)

Observa-se, no caso, manifesto prejuízo à autenticidade e à primariedade dos documentos apresentados e suas às informações, porquanto submetidos a um tratamento nocivo à sua capacidade de transmitir dados.

Preconiza-se, de todo modo, não se estar fazendo um juízo precoce sobre a corrupção do ato por má-fé ou não, o que merece ser averiguado por meios que possibilitem mais ampla erudição.

Mesmo assim, não podemos deixar de mencionar as consequências proclamadas pelo Decreto Estadual de Acesso à Informação a recaírem sobre o Agente Público que comete condutas ilícitas neste contexto. Vale-se da Norma Estadual porquanto omissa a Municipal nesta disposição. Preceituam os artigos 61 e 62 do Decreto 46.475 de 2018 - Rio de Janeiro:

"Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

(...)

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão devidamente apuradas, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível, e ensejarão a aplicação das sanções estabelecidas na legislação específica.

Art. 62 - A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 61, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV e será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

*§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista."
(grifo nosso)*

Não se pode reconhecer Transparência neste envio de resposta, a menos que levássemos o termo ao "pé da letra", posto que os documentos são quase invisíveis em termos de informação. Assim sendo, é conveniente que apresentemos as disposições normativas supra, reforçando a importância dos trabalhos realizados por esta Comissão enquanto instrumento de controle político-administrativo.

• R.I. - P.L.P. 1748/2022

Solicitou informações acerca do imóvel localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 285, Centro, 1º Distrito, cuja aquisição foi autorizada na forma do artigo 37, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, perguntando e requerendo:

- ° Qual será a destinação do imóvel.
- ° Quando será emanado o ato de afetação para uso específico do imóvel.
- ° Qual será a destinação específica das lojas/garagens adquiridas.
- ° Apresentação do plano de uso e destinação do imóvel.
- ° Critérios a serem utilizados para seleção dos contemplados para o uso do imóvel.
- ° Quais serão os prazos de permanência no imóvel.
- ° Apresentação das certidões negativas de dívidas tributárias e ônus reais do imóvel.
- ° Apresentação de laudo atestando a integridade estrutural do imóvel, bem como da integridade das instalações de água, esgoto e luz.
- ° Íntegra do Processo Administrativo de aquisição do imóvel.
- ° Avaliação do imóvel por corretor devidamente qualificado.

Em resposta, através do G.P. 271/2022, o Executivo informou:

- ° Que será destinado para o Programa Aluguel Social.
- ° Que o ato de afetação estava aguardando autorização da 4ª Vara Cível.
- ° Que a destinação das lojas/garagens está "em estudo".
- ° Que o Plano de uso e destinação está "em elaboração".
- ° Que os critérios para seleção dos beneficiários dependem do plano de uso.
- ° Que os prazos de permanência dependem do plano de uso.

° Que as certidões negativas e de ônus reais "estão sendo retiradas para lavratura da escritura".

° Não respondeu as três últimas indagações.

OBSERVAÇÕES: Percebe-se que o Executivo onerou um bem imóvel sem sequer possuir um planejamento de uso. Além disso, o imóvel estava / está sob discussão judicial. A atentatória ausência de resposta sobre as últimas indagações impede que tenhamos certeza sobre a adequação do processo administrativo, além de tapar informações de extrema importância acerca da real avaliação de valor do imóvel, bem como da integridade de sua estrutura, necessária para habitação. Demonstra-se uma tarefa quase inconcebível atestar fidelidade do Poder Executivo aos interesses da população, assim como ocorre com a declaração de transparência pública.

• R.I. - P.L.P. 2046/2022

Solicitou informações acerca dos trabalhadores contratados pela COMDEP, perguntando e requerendo:

° Quantos funcionários foram, efetivamente, contratados pela Companhia.

° Quais as funções desempenhadas pelos contratados.

° Qual é o regime jurídico aplicado aos contratados.

° Relação de todos os contratados e suas funções.

° Demonstrativo de despesas com as contratações.

° Comprovação de recolhimento de verbas trabalhistas, caso aplicável.

Em resposta, através do G.P. 303/2022, o Executivo informou:

° Que o Requerimento deveria ser direcionado à COMDEP, porquanto Órgão da Administração Pública Indireta.

OBSERVAÇÕES: Conforme anteriormente enunciado, não merece prosperar a esquivia do Ente Municipal sob o pretexto de atribuir discernimento da administração pública indireta, com fulcro nos institutos da *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*. A fim de enriquecer a alegação, aproveita o ensejo para trazer decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a corresponsabilidade da administração direta junto da administração indireta:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO." (grifo nosso)

(STJ - REsp: 28222 SP 1992/0026117-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/02/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 15/10/2001 p. 253)

Com base no julgamento pelo STJ, enquanto incumbido no dever de vigiar a fiel execução do contrato pelo concessionário, tem-se por imperioso que o Município tenha acesso às informações concernentes ao serviço público a fim de exercer adequadamente sua função fiscalizatória, bem como para publicar estes dados à população, ônus não atribuído à COMDEP.

Resta claro, não só o direito, mas o dever da administração direta sobre o acesso às informações dos serviços públicos que delega, sob pena de desempenho negligente sobre sua obrigação de vigilância.

Ademais, tratando-se de discussão de ordem trabalhista (vez que o Requerimento de Informação versou sobre funcionários da COMDEP), principalmente em relação à remuneração, cumpre informarmos que, conforme nos leciona Marcel Lopes Machado¹⁷, não há que se falar em distanciação de responsabilidade sobre a administração pública direta:

"Não se discutem a licitude e a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados pelo Poder Público através de Lei de Licitações. Todavia, se até mesmo nas atividades estatais lícitas e legítimas existe a responsabilidade do Estado, procura-se demonstrar também a existência da responsabilidade estatal pelo inadimplemento dos créditos sociais e alimentares do trabalho, porquanto este mesmo Poder Público possui o dever legal de fiscalizar o integral cumprimento do contrato da prestadora de serviço, inclusive com presença pessoal de um agente estatal, art. 67 da Lei n. 8.666/93. Ao descumprir

¹⁷ MACHADO, Marcel Lopes. Administração Pública - Fundamentos de Responsabilidade - Direito Constitucional/Administrativo - Civil - Trabalho. IN: Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.165-166, jul./dez.2010

*esse dever legal, e, inadimplidas as obrigações da prestadora de serviços com seus trabalhadores, caracteriza-se o dano coletivo a toda uma categoria profissional, com a **concorrência culposa por omissão do Poder Público, o que materializa sua responsabilidade subjetiva**. E, segundo a teoria geral da responsabilidade civil, todos aqueles que concorrem para o evento danoso, comissiva/omissivamente, são **responsáveis solidários pelas consequências**, arts. 186 e 942 do CC. Logo, a **Administração Pública direta e indireta**, por questão de Direito e Justiça, é **corresponsável solidária** pelos créditos sociais do trabalho, § 1º do art. 100 da CR/88, e pelos créditos previdenciários, § 2º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 e art. 186 do CTN, pela inadimplência dos empregadores/devedores, **por culpa in eligendo e in vigilando**, art. 186 do CC, **no dever de fiscalização do contrato e cumprimento da ordem constitucional e legal trabalhista**, § 6º do art. 37 da CR/88 e art. 67 da Lei n. 8.666/93."*

(grifo nosso)

• R.I. - P.L.P. 2047/2022

Solicitou informações acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 439.263,30) - destinação vinculada à execução de ações de resposta, perguntando e requerendo:

° A portaria nº 892 que autorizou o recebimento dos recursos tratados foi publicada em 24 de março de 2022, no entanto, até a data do Requerimento (07

de abril de 2022), os recursos não constavam no Portal da Transparência. Perguntou-se, por isso, o motivo do descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

° Como o Executivo pretendia empregar os recursos.

° Se os recursos já haviam sido empregados em alguma ação.

° Se empregados, requereu-se a íntegra dos processos administrativos para execução das despesas.

Em resposta, através do G.P. 329/2022, o Executivo informou:

° Que os recursos foram devidamente divulgados pelo portal.

° Que os recursos prestar-se-iam para locação de veículos e fornecimento de combustível, voltados às ações da Defesa Civil e que poderiam não ser totalmente utilizados. Fundamentou a solicitação nos mais de dez mil Registros de Ocorrência dirigidos à Defesa Civil após a tragédia de fevereiro.

° Que os recursos serão utilizados conforme necessidade da equipe da Defesa Civil e seus veículos.

° Que "tramita internamente" solicitação de realinhamento dos processos vigentes até maio de 2022. Que ao final desse trâmite, disponibilizar-se-ia os contratos no Portal da Transparência. Que o processo ficará disponível para consulta na Defesa Civil mediante prévio agendamento.

OBSERVAÇÕES: Parece, novamente, que o Executivo busca dispersar respostas sobre gastos financeiros. Uma simples pergunta, "os recursos foram empregados em alguma ação ?", que poderia ser respondida com "sim" ou "não", recebeu a resposta vaga e ambígua de que "os recursos serão utilizados

conforme necessidade". Além disso, nada é possível concluir do "trâmite interno para solicitação de realinhamento" mencionado, não sendo esclarecido que trâmite é esse, como é realizado, quanto tempo levará para que seja realizado, entre outras informações que poderiam ser melhor explanadas a fim de justificar a ausência de resposta às indagações realizadas.

• R.I. - P.L.P. 2048/2022

Solicitou informações acerca do emprego de recursos recebidos da ALERJ, perguntando e requerendo:

° Íntegra do relatório apresentado pela ALERJ.

° Relatório pormenorizado do emprego dos recursos recebidos.

Em resposta, através do G.P. 334/2022, o Executivo informou:

° Apresentou mídia em CD com as informações requeridas, contando com Planos de trabalho, formulários de solicitação, portarias, contratos pertinentes, notas de empenho, lista de beneficiários pelo aluguel social, recibos de pagamento do benefício, e folha de execução dos recursos.

OBSERVAÇÕES: Este é um dos poucos requerimentos satisfatoriamente respondido, até porque as informações requeridas foram exigidas pela própria ALERJ, facilitando o atendimento deste Requerimento, uma vez que precisou-se apenas realizar o repasse também para esta Comissão.

• R.I. - P.L.P. 2049/2022

Solicitou informações acerca do imóvel localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 285, Centro, 1º Distrito, cuja aquisição foi autorizada na forma do artigo 37, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, perguntando e requerendo:

- ° Qual será a destinação do imóvel.
- ° Quando será emanado o ato de afetação para uso específico do imóvel.
- ° Qual será a destinação específica das lojas/garagens adquiridas.
- ° Apresentação do plano de uso e destinação do imóvel.
- ° Critérios a serem utilizados para seleção dos contemplados para o uso do imóvel.
- ° Quais serão os prazos de permanência no imóvel.
- ° Apresentação das certidões negativas de dívidas tributárias e ônus reais do imóvel.
- ° Apresentação de laudo atestando a integridade estrutural do imóvel, bem como da integridade das instalações de água, esgoto e luz.
- ° Íntegra do Processo Administrativo de aquisição do imóvel.
- ° Avaliação do imóvel por corretor devidamente qualificado.

Em resposta, através do G.P. 331/2022, o Executivo informou:

- ° Pela Secretaria de Assistência Social, que o abrigo é um acolhimento provisório para famílias em situação de hipossuficiência, a fim de garantir proteção.

- ° Que o tempo de permanência é limitado e será reavaliado.
- ° Que a reavaliação é necessária.
- ° Que o desligamento do serviço se dará em razão da concessão do Aluguel Social.
- ° Pela Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, que o imóvel foi adquirido para abrigar as famílias afetadas pelas chuvas.
- ° Que a destinação de uso será regulamentada.
- ° Que foi apresentado laudo técnico, atestando a inexistência de "qualquer interesse no bem da avaliação".
- ° Pela Secretaria de Fazenda, foram enviadas as certidões negativas de dívidas tributárias e ônus reais do imóvel.

OBSERVAÇÕES: Percebemos não haver qualquer noção concreta de uso do imóvel. O Poder Executivo se vale de termos futuros e incertos como "será reavaliado" e "será regulamentada". Apesar do nobre fim a que se presta o imóvel, conforme apontado pelo Poder Público, não existe nenhuma ideia palpável da quando e como isso ocorrerá. Além disso, vemos que a emissão das dívidas negativas de tributo foram emitidas no dia 05 de abril de 2022, sendo a compra do mesmo autorizada no dia 17 de março de 2022. Ou seja, a ciência sobre ausência de dívidas só ocorreu, estranhamente, em momento posterior à compra, estando a sorte ao lado do patrimônio municipal neste caso.

• R.I. - P.L.P. 3114/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 253/2022, acerca dos Recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (RS

644.206,95) - destinação vinculada ao aluguel de veículos para a Defesa Civil, perguntando e requerendo:

- ° Requereu a apresentação de cópias legíveis dos documentos anteriormente enviados.
- ° Apresentação dos motoristas contratados.
- ° Valor médio pago por gasolina e diesel.
- ° Cotação do preço dos combustíveis conforme lei licitatória.

Em resposta, através do G.P. 435/2022, o Executivo informou:

- ° Informou que os documentos sobre contratação de motoristas e notas de combustíveis estavam disponíveis para análise na Defesa Civil mediante agendamento prévio.
- ° Apresentou lista básica de 29 nomes e seus CPFs, alegando que foram os motoristas contratados.
- ° Disse que o valor médio foi de R\$ 8,19 por litro de gasolina e R\$ 6,99 por litro de diesel.
- ° Que a cotação estaria disponível para análise mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de

justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto a Defesa Civil é componente do Poder Executivo Municipal. Ademais, a "planilha" apresentada, montada em programa de digitação simples, oculta informações necessárias para averiguarmos se os motoristas estavam capacitados à operação dos veículos, uma vez que sequer seus números de CNH foram apresentados. Nenhum dos documentos requisitados foi apresentado.

• R.I. - P.L.P. 3170/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 2.286.927,56) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.
- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.

Em resposta, através do G.P. 436/2022, o Executivo informou:

° Que as informações estavam disponíveis para análise na Defesa Civil mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Repita-se: *"Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."*

• R.I. - P.L.P. 3171/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 2.331.731,20) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)

° Objetos dos contratos realizados por este recurso.

° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.

- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.
- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados

Em resposta, através do G.P. 437/2022, o Executivo informou:

- ° Que foram gastos R\$ 549.460,80 para aquisição de cestas básicas e materiais de limpeza e que os recursos foram devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento Regional pelo grande volume de doações.
- ° Apresentou número dos processos.
- ° Que os contratos estão no Portal da Transparência.
- ° Pelo Comitê Executivo para Gestão, Acompanhamento e Prestação de Contas, disse que os processos estavam disponíveis para consulta na Secretaria de Obras mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: A resposta gerou mais dúvidas do que respondeu, uma vez que o Governo menciona devolução de verbas para o Ministério da Cidadania enquanto tratamos de Créditos Extraordinários do Município. Não se sabe se a leitura do requerimento foi adequada, não sendo possível, por conseguinte, ter certeza da relação com os gastos informados. Além disso, os processos não foram apresentados juntamente de sua numeração.

Em relação à resposta enviada pelo Comitê, repete-se: "*Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal.*"

• R.I. - P.L.P. 3172/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 3.229.819,21) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.

- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados.

Em resposta, através do G.P. 438/2022, o Executivo informou:

- ° Que foram pagos R\$ 2.848.279,30 com contratação de pessoal, aluguel e kits moradia, e R\$ 225.024,00 com kits moradia.
- ° Que os processos estavam disponíveis para consulta na Secretaria de Assistência Social mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Uma vez mais, nada resta esclarecido. O Executivo usa termos vagos para justificar gastos, sem sequer apresentar os documentos requeridos. A análise sobre transparência pública exige um detalhamento de gastos, informações que o Executivo não revela.

Cumprе repеtir: "*Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitadо. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitandо seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de*

fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."

• R.I. - P.L.P. 3173/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 3.500.000,00) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.
- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados

Em resposta, através do G.P. 439/2022, o Executivo informou:

- ° Que o valor foi utilizado integralmente.
- ° Que foi utilizado na aquisição do imóvel na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 285, Centro (32 apartamentos e 4 lojas).
- ° Que não foi realizada licitação, fundamentando-se no artigo 24, inciso X da Lei 8666/93.

- ° Que, por ausência de licitação, os demais requerimentos foram prejudicados.
- ° Que o processo para compra do imóvel ficará disponível na Secretaria de Administração e Recursos Humanos para consulta, mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: O procedimento de dispensa de licitação invocado pela Administração, exige condição do local às necessidades de sua escolha, bem como exige avaliação prévia do imóvel, conforme leitura:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(..)

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**"*

(grifo nosso)

Ademais, é imperioso observarmos, essencialmente, a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 2021, que prevê a possibilidade de dispensa nos moldes alegados pelo artigo 75, inciso VIII:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"
(grifo nosso)

Como observamos, o Poder Público não apresentou qualquer "necessidade de instalação e localização" que condicionasse sua escolha, nem tampouco apresentou qualquer avaliação do imóvel, conforme observamos pela resposta ao R.I. - P.L.P. 1748/2022.

O Executivo parece ter limitado o inciso X a "*para a compra ou locação de imóvel*", ignorando seu restante, em que pese, ainda, a aplicabilidade do artigo 75 da Lei Nova.

É perigoso que o executivo valha-se, injustificadamente, da dispensa de licitação para seus atos, até porque, conforme resposta anterior, sequer tinha um plano de uso para o imóvel, sendo difícil associar uma situação de emergência nesses moldes.

Além disso, a Nova Lei de Licitações prevê rol de documentos exigidos no caso de quaisquer dispensas por artigo em separado, qual seja, o artigo 72:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Quanto à resposta à apresentação do processo de compra: "*Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal.*"

• R.I. - P.L.P. 3174/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 10.000.000,00) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.

- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados

Em resposta, através do G.P. 440/2022, o Executivo informou:

- ° Que os processos estão disponíveis na Secretaria de Obras para consulta, mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Novamente: *"Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."*

• R.I. - P.L.P. 3180/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 470.000,00) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.
- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.
- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados

Em resposta, através do G.P. 441/2022, o Executivo informou:

Que foram gastos R\$ 430.244,53 com ações de resposta, conforme Portal da Transparência.

- ° Que os processos estão disponíveis na Secretaria de Assistência Social para consulta, mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Repete-se o Executivo na utilização de termos amplos que impossibilitam adequada análise. O próprio Portal não especifica os gastos da forma que se requer através desta Comissão.

Uma vez mais: *"Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."*

• R.I. - P.L.P. 3181/2022

Solicitou informações acerca das aberturas de Crédito Extraordinário (R\$ 10.000.000,00) e alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas, perguntando e requerendo:

- ° Desse valor, quanto foi gasto até a data do requerimento. (30/05/2022)
- ° Objetos dos contratos realizados por este recurso.
- ° Se foram realizados processos de dispensa de licitação.
- ° Se houve processo de dispensa, pergunta-se se houve também o comparecimento de 3 interessados no objeto, informando, através de documentos, os interessados de cada objeto.
- ° Quais foram os interessados vencedores nos certames licitatórios.

- ° Planilhas atualizadas das despesas realizadas em cada contrato.
- ° Cópias dos contratos celebrados.

Em resposta, através do G.P. 442/2022, o Executivo informou:

- ° Que as informações devem ser respondidas pela Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública.
- ° Que os recursos foram totalmente gastos com contratação de maquinário e pessoal para ações de limpeza e restabelecimento.
- ° Que foi contratada a COMDEP, com base na tabela de serviços - EMOP.
- ° Que as indagações devem ser dirigidas à COMDEP.

OBSERVAÇÕES: Não se presta a ausência de informações por atribuição de responsabilidade às empresas contratadas e, muito menos, às Secretarias, conforme anteriormente explicado, com base nos institutos da *culpa in eligendo*, *culpa in vigilando* e pela unidade do Poder Executivo no tocante às suas Secretarias. Nenhum dos documentos requeridos foi apresentado.

• R.I. - P.L.P. 3182/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52), perguntando e requerendo:

- ° Histórico de atualizações do Portal da Transparência acerca dos gastos desses recursos.

° Motivação para a discrepância entre o gasto de R\$ 28,1 milhões alegado pelo Prefeito em audiência pública na ALERJ, no dia 28/03/2022, e o que consta no Portal.

° Relatório que foi entregue à ALERJ.

° Contratos administrativos relativos aos gastos deste recurso.

° Contrato administrativo da compra do imóvel na Rua Floriano Peixoto, nº 285.

° Atualização no Portal acerca dos gastos desses recursos.

Em resposta, através do G.P. 443/2022, o Executivo informou:

° Que não houve discrepância pois os recursos empenhados não atingiam sua totalidade.

° Apresentou CD com a prestação de contas.

° Disse que os contratos estão no Portal da Transparência.

° Que o Portal estava atualizado.

OBSERVAÇÕES: Apesar do alegado, à época, o Portal da Transparência não estava atualizado. A justificativa para a discrepância foi questionável, não sendo associável a ausência ou não de empenho a uma eventual diferença entre os gastos declarados pela Autoridade e os publicados.

• R.I. - P.L.P. 3185/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52), perguntando e requerendo:

- ° Quais foram as obras realizadas na contenção de encostas com esse recurso.
- ° Quais foram as obras realizadas na recuperação de margens com esse recurso.
- ° Detalhamento do que seriam "outras ações" no emprego de recursos. (termo este utilizado pelo Executivo para apontar o objeto dos gastos)
- ° Contratos administrativos relativos aos gastos deste recurso.
- ° Apresentação da tomada de preços.
- ° Apresentação das cotações para aquisição de materiais, maquinário e contratação de pessoal.
- ° Plano de ação para as intervenções.

Em resposta, através do G.P. 444/2022, o Executivo informou:

- ° Pela SSSOP, que apenas R\$ 10 milhões foram repassados à Secretaria.
- ° Enviou cópia do Diário Oficial de Petrópolis do dia 28 de fevereiro de 2022, onde conta o repasse dos R\$ 10 milhões.
- ° Apresentou cópia de Contrato de Prestação de Serviços junto à COMDEP.

OBSERVAÇÕES: Nenhuma das questões indagadas foi respondida, sendo, tão somente, apresentado um Contrato de Serviços que também nada especifica. A

Secretaria apontada pela própria Prefeitura como responsável, sequer foi intimada a responder.

• R.I. - P.L.P. 3187/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52), perguntando e requerendo:

- ° No que consistem "kits moradia".
- ° Lista de itens que compõem os kits com valores individuais e globais, cotação de preços e contratos administrativos.
- ° Quantos aluguéis sociais foram pagos com o valor.
- ° Relação dos beneficiários do aluguel social pago com o valor.
- ° Significado do termo "profissionais aos abrigos" constante no G.P. 236.
- ° Caso o termo refira-se aos profissionais contratados para os abrigos mantidos, requereu-se a relação destes, tarefas desempenhadas, valor pago para cada um e comprovação do recolhimento de verbas trabalhistas.
- ° Plano de ação para as intervenções.

Em resposta, através do G.P. 445/2022, o Executivo informou:

- ° Que os valores pagos e a relação de beneficiários se encontrava no Portal da Transparência.
- ° Que o termo se refere aos profissionais contratados para atuar nos abrigos, inicialmente direcionados para abrigos e pontos de apoio.

° Que os documentos estão disponíveis na Secretaria de Assistência Social para consulta mediante agendamento prévio.

OBSERVAÇÕES: Trazemos, uma vez mais, observação pertinente: "*Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal.*"

• R.I. - P.L.P. 3188/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52) e a ação municipal nº 6 custeada pelo recurso, "aquisição de equipamentos e contratação de motoristas à Defesa Civil", perguntando e requerendo:

° Acerca da ação nº 6 custeada pelo recurso, "aquisição de equipamentos e contratação de motoristas à Defesa Civil", quais equipamentos foram adquiridos, a que título e para qual finalidade.

° Sob a responsabilidade de qual Secretaria ficarão os equipamentos adquiridos.

- ° Contratos administrativos para aquisição destes equipamentos, bem como cotações e tomadas de preço.
- ° Relação dos motoristas contratados.
- ° Comprovação de pagamento aos motoristas.
- ° Se o abastecimento de veículos da defesa civil compõe a ação.

Em resposta, através do G.P. 446/2022, o Executivo informou:

- ° Que foram adquiridas(os) luvas, óculos de proteção, capacetes, machados, lanternas, balões de iluminação, protetores auriculares, enxadas, pás, alicates, pés de cabra e tornozeleiras.
- ° Que ficarão sob guarda da Secretaria de Defesa Civil.
- ° Que os contratos estão no Portal da Transparência.
- ° Apresentou a mesma planilha simples que apresentou pelo G.P. 329, especificando, tão somente, 29 nomes e seus CPFs.
- ° Que as comprovações estão nos processos disponíveis para consulta na Secretaria de Defesa Civil.
- ° Que contempla somente o abastecimento de veículos locados no processo 8396/2022.

OBSERVAÇÕES: As informações, mais uma vez, genéricas, impossibilitam o exame. Se procurarmos por "luvas de trabalho", por exemplo, encontramos ao custo de R\$ 2,99 até R\$ 140,00. O Portal apresenta informações igualmente genéricas. A planilha, uma vez mais, não se presta a nada.

A repetição se presta também para este requerimento: *"Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."*

• R.I. - P.L.P. 3192/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52) e a ação municipal nº 1 custeada pelo recurso, "Limpeza urbana através da COMDEP - 1.100 homens nas frentes de trabalho", perguntando e requerendo:

° Quais funções foram desempenhadas pelos contratados.

° Qual o regime jurídico aplicado aos contratados.

° Relação dos contratados e suas funções.

° Demonstrativo de despesas com as contratações, discriminando cargo, função, remuneração e atribuições.

- ° Comprovação de recolhimento de verbas trabalhistas.
- ° Se o abastecimento de veículos da defesa civil compõe a ação.

Em resposta, através do G.P. 447/2022, o Executivo informou:

- ° Que o requerimento de informação deve ser dirigido à COMDEP.

OBSERVAÇÕES: A resposta não se presta a satisfazer as indagações, até porque, como já sustentado, com base nos institutos da *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*, a Prefeitura tem responsabilidade sobre os serviços públicos que contrata.

• R.I. - P.L.P. 3193/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 236, acerca dos recursos estaduais recebidos da ALERJ (R\$ 30.094.281,52) e a ação municipal nº 5 custeada pelo recurso, "*Estruturação da Operação Urbana Consorciada no Alto da Serra*", perguntando e requerendo:

- ° No que consiste "*Estruturação da Operação Urbana Consorciada no Alto da Serra*"
- ° Contratos administrativos relativos à operação.
- ° Demonstração dos gastos com a operação.

Em resposta, através do G.P. 448/2022, o Executivo informou:

° Que a operação será realizada com recursos de fonte diversa, não sendo necessário informar no Portal da Transparência, pois não houve contratação e ainda estão sendo realizados estudos.

OBSERVAÇÕES: É extremamente preocupante a informação veiculada, pois o Portal da Transparência deveria abarcar todas as ações de resposta à Tragédia. Até porque a ação foi informada pelo mesmo Portal, afirmando-se que seria custeada pelos recursos da ALERJ. Será que as informações do Portal podem não condizer com a realidade ? Ademais, sequer temos ciência do que consiste a ação declarada pelo Executivo.

• R.I. - P.L.P. 3194/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 271, acerca do imóvel da Rua Floriano Peixoto, nº 285, perguntando e requerendo:

° Observando-se que a Prefeitura afirmou que o imóvel seria utilizado para "Aluguel Social" mas a Lei 7.681 de 2018 que regulamenta o Aluguel Social em Petrópolis não prevê como se dará o benefício para imóvel de propriedade do Município, sendo necessária lei ou ato regulamentador. Com base nisso, como pretenderia a Prefeitura alocar famílias para lá sem o regramento correspondente.

° Observando-se que o Município ingressou com Ação Consignatória (processo nº 0004429-10.8.19.0042) para pagamento dos valores referentes à aquisição do imóvel:

° Comprovação de depósito de R\$ 3,5 Milhões na Ação.

- ° Cópia do Inventário Extrajudicial no qual se encontra arrolado o imóvel.
- ° Certidão de óbito do proprietário.
- ° Declaração de comprovação de que a inventariante é a única herdeira.
- ° Minuta de inventário e plano de partilha elaborado pelo representante do espólio.
- ° Comprovação de recolhimento do ITCMD.
- ° Memorando de entendimentos entre o Município e a herdeira do imóvel.
- ° Cópia do processo judicial nº 0004429-10.8.19.0042.
- ° Critérios a serem utilizados para seleção dos contemplados para o uso do imóvel.
- ° Apresentação do plano de uso e destinação do imóvel.
- ° Quais serão os prazos de permanência no imóvel.
- ° Se haverá doação de eletrodomésticos da linha branca, já acondicionados no imóvel ou estes permanecerão como patrimônio municipal.
- ° Quantos eletrodomésticos encontram-se acondicionados no imóvel.
- ° Como os eletrodomésticos foram adquiridos.
 - ° Se houve licitação para sua compra. Se sim, requereu-se os processos administrativos para sua aquisição.
 - ° Critérios de distribuição dos eletrodomésticos.
- ° Laudo que demonstre a integridade das instalações de água e luz do imóvel.
 - ° Comprovação das ligações de luz, conforme resoluções da ANEEL.
- ° Processo administrativo de aquisição do imóvel.

Em resposta, através do G.P. 449/2022, o Executivo informou:

- ° Que o processo se encontra disponível no site do TJRJ.
- ° Que, quanto as ligações, devem ser requeridas à ANEEL.
- ° Que o plano de uso está sendo estudado pela Secretaria de Assistência Social.
- ° Pela Secretaria de Assistência Social, que o imóvel será contemplado como equipamento da Secretaria.
- ° Que o Plano de Uso está sendo elaborado.
- ° Que a Secretaria está elaborando diretrizes para formatação de uso do espaço.
- ° Que o abrigo, vinculado ao serviço de acolhimento, receberá recursos da Proteção Social Especial.

OBSERVAÇÕES: O Requerimento de Informação foi ignorado em sua vasta maioria. Os processos no site do tribunal exigem senha para acesso ou *token* de Advogado, não se mostrando acessível a toda a população. A atribuição de requerimento de informações à ANEEL foi incoerente, levando a crer que a Prefeitura sequer tem conhecimento da procedência sobre o que adquiriu. A ausência de um Plano de Uso, até a data da resposta (01º de julho de 2022), sugere que o imóvel foi adquirido sem qualquer conhecimento sobre como prestaria à população. Por fim, a alegação de que receberá recursos da Proteção Social Especial parece ir de encontro com a alegação anterior de que seria utilizado para "Aluguel Social".

• R.I. - P.L.P. 3238/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 238, acerca dos recursos do Ministério da Cidadania para custeio de "kits de limpeza" (R\$ 76.000,00), perguntando e requerendo:

- ° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos kits.
- ° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.
- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantos kits, naquela data, haviam sido distribuídos.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos kits.
- ° Se a avaliação dos kits foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.
- ° Especificação dos itens com marca, quantidade e conteúdo de embalagem.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.
- ° Processo administrativo referente ao recurso em voga.

Em resposta, através do G.P. 462/2022, o Executivo informou:

- ° Que a Secretaria de Assistência Social ficou responsável, entregando-os para famílias desalojadas, desabrigadas ou em situação de vulnerabilidade.
- ° **Que os recursos não foram utilizados em conformidade com o Portal da Transparência.**

° Que os kits não foram comprados com recursos do Ministério, visto o recebimento de doações.

° Apresentou, junto desta resposta, outra que se presta a outro requerimento, qual seja, do R.I. P.L.P. - 3244/2022, respondido pelo G.P. 179/2022, informando que a empresa contratada para o restabelecimento de guarda-corpos é a FCK Construções LTDA.

OBSERVAÇÕES: Esta foi a informação mais preocupante à Comissão. Além de continuar se valendo de termos genéricos, **afirmou o Executivo que os gastos não estão em conformidade com o que se publica.** Assim, temos que o Portal da Transparência de nada serve, pois pode não condizer com a realidade. Esta afirmação leva à inevitável conclusão que, baseando-se na coleta de dados pelo Portal da Transparência, a análise resta consumada às cegas. Prejudicadas também todas as alegações que invocam o Portal da Transparência como justificativa, porquanto, conforme informado pelo Executivo, o sítio não condiz com a realidade de gastos.

• R.I. - P.L.P. 3239/2022

Solicitou informações acerca das cestas básicas fornecidas pelo Ministério da Cidadania, perguntando e requerendo:

° Se as cestas básicas continuaram sob guarda da Secretaria de Assistência Social.

° Se foi contratado terceiro para armazenamento e distribuição das cestas. Caso sim, pediu-se pela apresentação do contrato.

° Se as cestas foram entregues à população. Se sim, requereu-se lista de recebedores.

° Quais foram os critérios da Secretaria de Assistência Social para determinar os recebedores das cestas.

Em resposta, através do G.P. 461/2022, o Executivo informou:

° Que as cestas continuaram sob guarda da Assistência Social, não sendo contratado terceiro para armazenamento ou distribuição.

° Que as Cestas foram distribuídas para famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar.

° Requereu e-mail para envio da listagem.

OBSERVAÇÕES: Conforme informado pelo Executivo, nenhum terceirizado foi contratado para armazenamento ou distribuição das cestas. Trata-se de informação curiosa, porquanto as cestas básicas foram flagradas em entrega a Sindicatos do Município, conforme fotografias que apresenta:





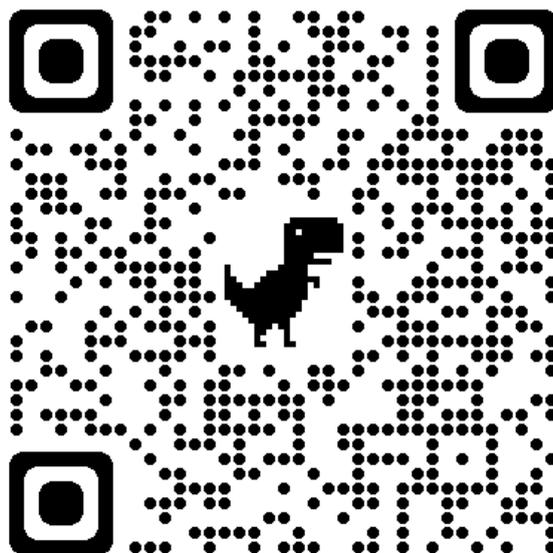




Link dos Vídeos acerca das cestas sendo entregues ao Sindicato:

https://drive.google.com/drive/folders/18_u1t_av-T_6fWGnOWrJgpA-SPWFk-VR?usp=sharing

QR Code:



Observando-se que os Sindicatos são privados, e pela informação do Município, há indícios de irregularidade sobre a distribuição das cestas básicas, além de inadequação às regras estabelecidas pela Portaria nº 618 de 2021.

De acordo com a fala do Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, colocou-se à disposição do município a quantia de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), além de 8.750 (oito mil setecentos e cinquenta) cestas básicas a partir do dia 22 de fevereiro de 2022, uma semana após a tragédia.¹⁸

¹⁸ Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/alegando-ter-alimentos-em-quantidade-suficiente-prefeitura-nao-busca-as-8-mil-cestas-basicas-doadas-pelo-governo-federal/> . Acesso em 26 de julho de 2022.

Após um mês da concessão, as cestas ainda não haviam chegado aos beneficiários. Foi necessária a intervenção pela Defensoria Pública para que chegassem aos beneficiários pretendidos, conforme notícia do CNN.¹⁹

Tão somente a partir da manifestação pela Defensoria Pública, a Prefeitura de Petrópolis providenciou a busca das cestas básicas disponibilizadas pelo Órgão Federal, justificando que não teria realizado a coleta até então pois as cestas localizadas em Mesquita funcionariam como uma espécie de "reserva" por questões logísticas.²⁰

Demonstram-se, no portanto, fortes sinais de que os atos do Poder Executivo não foram executados em acordo com o interesse da população, não havendo, até então, apresentação de uma motivação administrativa pertinente para tanto.

Tendo em mente os indícios de irregularidade, suspeita-se, com ressaltado à palavra, que a listagem de beneficiários não foi enviada por não estar a entrega em adequação ao que deveria ocorrer, tendo o pedido de e-mail sido utilizado para ganhar tempo, observado o término próximo sobre os trabalhos desta comissão.

• R.I. - P.L.P. 3240/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 237/2022, acerca da aplicação de recursos do "Petrópolis Solidária", perguntando e requerendo:

¹⁹Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ha-um-mes-8-750-cestas-basicas-doadas-para-moradores-de-petropolis-estao-em-um-galpao/?fbclid=IwAR3XYPP1I5ILSHWStOfn2GVpFdiPr5ydfu6r0Jg7etAK11GAzd6mYo0mkn0> . Acesso em 26 de julho de 2022.

²⁰ Disponível em <https://tribunadepetropolis.com.br/noticias/alegando-ter-alimentos-em-quantidade-suficiente-prefeitura-nao-busca-as-8-mil-cestas-basicas-doadas-pelo-governo-federal/> . Acesso em 26 de julho de 2022.

- ° Especificação dos kits mobiliários pelo modelo e especificação dos itens que o compõem.
- ° Se existe relação de destinatários para os kits. Caso sim, requereu-se a relação de destinatários.
- ° Qual critério foi utilizado para determinar os beneficiários.
- ° Qual foi a empresa contratada na aquisição dos kits.
- ° Cópia dos contratos de compra dos kits.

Obs.: Erro material de digitação, perguntando-se sobre "*kits imobiliários*" onde o correto seria "*kits mobiliários*"

Em resposta, através do G.P. 459/2022, o Executivo informou:

- ° Que os recursos foram direcionados para kits de móveis, eletrodomésticos e utensílios.
- ° Que não foi apresentado cronograma para "kits imobiliários" (conforme erro material).
- ° Que os processos encontram-se na Secretaria de Assistência Social para consulta, mediante prévio agendamento.

OBSERVAÇÕES: Apesar do erro material, a Secretaria demonstrou ter compreendido que o Requerimento se dirigia aos kits mobiliários, uma vez que foram mencionados em resposta. Apesar disso, optou por indicar ausência de entendimento a fim de não responder o requerimento. Não se esperaria comportamento diferenciado, observadas as respostas anteriormente dirigidas à Comissão. Além disso, mesmo em relação à menção sobre os kits mobiliários

que foi realizada, em nada esclareceu à Comissão, posto que utilizados termos extremamente vagos (móveis, eletrodomésticos e utensílios), enquanto requer-se a especificação destes itens.

• R.I. - P.L.P. 3244/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 179/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional, perguntando e requerendo:

- ° Apresentação dos cálculos para que fosse alcançado o montante de R\$ 1.038.475,04.
- ° Apresentação dos valores relativos aos projetos executivos custeados pelos recursos do Ministério.
- ° Datas estabelecidas para pagamentos dos projetos executivos.
- ° Explicação dos guarda corpos citados na resposta 5 do G.P. 179/2022.
- ° Explicação das pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços que tiveram elaboração dos processos executivos e para os que foram iniciados sem a necessidade dessa elaboração.

Em resposta, através do G.P. 460/2022, o Executivo informou:

- ° Que os itens seguem tabela referencial SINAPI.
- ° Apresentou formulário de solicitação de recursos que, por sua vez, foi dirigido ao Ministério, dizendo que é suficientemente detalhado.
- ° Que as obras possuem periodicidade mensal de medição, não possuindo datas fixas de pagamento.

° Que não houve contratação de prestador de serviço para os projetos.

OBSERVAÇÕES: *Data maxima venia*, o julgamento da suficiência sobre o detalhamento não cabe ao Executivo. O que lhe cabe é (ou deveria ser) responder os requerimentos de acordo com o que se pergunta. Alguns itens encontram-se especificados, no entanto mencionam detalhamento em planilha de *Excel* que não foi apresentada à Comissão. Outros itens, como "guarda corpo em metal" ou "guarda corpo em madeira" sequer especificam seu tamanho ou qualquer outra característica, não parecendo suficientemente detalhado à Comissão.

A informação sobre a periodicidade mensal não se presta a justificar a ausência de uma resposta mais atenta, ao passo que sequer as datas de pagamentos realizados até o momento da resposta foram apresentadas.

Além disso, a informação de que não houve contratação de prestador de serviços aqui apresentada, vai de encontro à alegação apresentada junto do G.P. 462/2022 por provável engano, afirmando que a empresa FCK Construções LTDA. foi responsável pelos serviços, ficando quase impossível alegar transparência pública quando as informações fornecidas pelo próprio Poder Executivo demonstram-se conflitantes entre si.

• R.I. - P.L.P. 3295/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 181/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 644.206,95) gastos com “aluguel de veículos para a Defesa Civil”, perguntando e requerendo:

° Cópia das ofertas apresentadas pelas instituições alegadas no Mapa Comparativo de Preços, Processo nº 8396/2022, e cópia daquelas que manifestaram ausência de interesse.

° RENAVAL dos veículos locados.

° Quem será o ordenador de despesas.

Em resposta, através do G.P. 469/2022, o Executivo informou:

° Que o Processo nº 8396/2022 está disponível para consulta na Defesa Civil mediante agendamento prévio.

° Apresentou 27 especificações de veículos locados junto à LOCALIZA:

- Nissan Frontier ATK X4 - 2021/2022
- Volkswagen Voyage 1.6 - 2019/2020
- Ford Ka SE 1.5 - 2019/2020
- Volkswagen Voyage 1.6 - 2020/2021
- Volkswagen Voyage 1.6 - 2020/2021
- Volkswagen Voyage 1.6 - 2020/2021
- Chevrolet Onix Plus LTZ -2020/2021
- Volkswagen Voyage 1.6 2020/2021
- Nissan Versa 1.6 S - 2020/2020
- Volkswagen Voyage 1.6 - 2020/2021
- Chevrolet S10 LS - 2020/2021
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Fiat Cronos Drive 1.3 - 2021/2022
- Fiat Siena 1.4 - 2021/2021
- Fiat Cronos 1.3 - 2021/2022
- Fiat Cronos 1.3 - 2021/2022

- Volkswagen Voyage 1.6 - 2020/2021
- Toyota Hilux - 2021/2021
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2019/2020
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2022
- Chevrolet S10 LS - 2021/2021
- Chevrolet S10 LS - 2019/2020

° Disse que o Decreto nº 04 de dezembro de 2021 autoriza a dispensa, sendo o Secretário de cada pasta o seu ordenador.

OBSERVAÇÕES: Em relação à primeira pergunta, foi realizada exatamente por não constar a referida informação no processo, sendo irrelevante sua análise. Por isso foi requerida a informação para que o próprio Poder Executivo sanasse a dúvida, ônus do qual se desincumbiu unilateralmente. Além disso, cumpre memorar: *"Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que*

estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."

Causa certa estranheza terem sido locados alguns carros de luxo para tratar das respostas à calamidade, entre eles, Chevrolet Onix Plus - carro topo de linha dos sedans médios, com motorização turbo, Nissan Frontier Attack - versão da caminhonete nipônica com rodas de liga leve, central multimídia e outros acessórios e Toyota Hilux - caminhonete de custo médio quase duas vezes maior que da Chevrolet S10. Seriam necessários maiores esclarecimentos acerca da motivação destas locações, o que poderá ser realizado caso seguidas as sugestões em conclusão.

• R.I. - P.L.P. 3296/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 182/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 1.038.475,04) para “recuperação de vias públicas, pontes de veículos, pontes de pedestres, guarda corpos e margens de rios”, perguntando e requerendo:

- ° Plano de ação para utilização dos recursos.
- ° Cópia do plano de ação.
- ° Laudo que fundamentou a solicitação de recursos.
- ° Processo administrativo referente ao recurso.

Em resposta, através do G.P. 476/2022, o Executivo informou:

° Que tratam-se de questionamentos semelhantes solicitados pelo requerimento R.I. P.L.P. 3297/2022, que, conforme o Executivo, foi devidamente respondido. (será apresentado em sequência)

° Pela Secretaria de Obras, disse que os processos encontram-se disponíveis para consulta na Sede.

OBSERVAÇÕES: Na próxima explanação, concluiremos se a resposta realmente foi concedida.

• R.I. - P.L.P. 3297/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 182/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 1.038.475,04) para “recuperação de vias públicas, pontes de veículos, pontes de pedestres, guarda corpos e margens de rios”, perguntando e requerendo:

° Íntegra do Processo Administrativo.

° Plano de ação para utilização dos recursos.

° Cópia do plano de ação.

° Laudo que fundamentou a solicitação de recursos.

Em resposta, através do G.P. 470/2022, o Executivo informou:

° Que os processos encontram-se disponíveis para consulta na Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária.

OBSERVAÇÕES: Percebemos, em conjunto com a resposta do R.I. anterior, que a prestação do Executivo quando se nega a fornecer informações e quando, supostamente, pretende fornecê-las é a mesma. Denota-se o descaso do Poder Público em relação à Transparência Pública.

Lembramos: "Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal."

• R.I. - P.L.P. 3298/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 263/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 655.731,20), perguntando e requerendo:

° Contratos de prestação de serviços para aquisição de maquinário e contratação de pessoal para executar limpeza e desobstrução de ruas e rios.

° Quais são as datas estabelecidas para pagamento sobre estes serviços.

° Explicação das cobranças realizadas para prestação dos serviços.

° Explicação das pessoas jurídicas contratadas para prestação dos serviços.

Em resposta, através do G.P. 471/2022, o Executivo informou:

° Que os Contratos estão no Portal da Transparência.

° Que os pagamentos são realizadas até 30 dias após a liberação fiscal do contrato.

° Não apresentou explicação das cobranças, justificando que os processos estão disponíveis na Secretaria de obras, podendo ser consultados mediante prévio agendamento.

OBSERVAÇÕES: Resta prejudicada a alegação que invoca o Portal da Transparência a partir do momento que o Executivo alega que não condiz com a realidade.

Reprisa-se pela negativa: "*Resta claro que o Requerimento de Informação não foi respeitado. Se os dados requeridos encontram-se disponíveis para análise, devem ser enviados para a Comissão prontamente, respeitando seu caráter fiscalizatório, bem como seu atributo enquanto instrumento de controle político-administrativo. O não envio das informações, com base em alegação de que estariam disponíveis mediante agendamento prévio, configura-se negativa de acesso injustificada, porquanto este apontamento deve ser acompanhado de justificativa para tanto, enquanto impossibilidade de se conceder a informação, nos moldes do artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação. A alegação de que possui os documentos mas não os enviará, vai no caminho oposto do que estabelece a Lei, enquanto contrário de uma alegação de impossibilidade de fornecimento. Até porque, não se trata de órgão diverso ao indagado, porquanto componente do Poder Executivo Municipal.*"

• R.I. - P.L.P. 3299/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 263/2022, acerca dos lançamentos de prestação de contas no Portal da Transparência pelos recursos recebidos e gastos, perguntando e requerendo:

° As datas e horários das atualizações do Portal até a data do requerimento (06 de junho de 2022), constando a assinatura digital de quem as realizou.

° Detalhamento de cada lançamento, constando o assunto e informação que foi lançada.

Em resposta, através do G.P. 472/2022, o Executivo informou:

° Através do Departamento de Tecnologia da Informação, apresentou lista com nomes, datas e horários de todas as atualizações até a data da resposta, constando última atualização no dia 06 de julho de 2022.

° Através do Departamento de Tecnologia da Informação, requereu maiores especificações sobre o que se quis dizer a partir da segunda pergunta, pelo termo utilizado “*Não apenas o assunto do lançamento feito, a informação em específico que foi lançada no sítio eletrônico*”.

OBSERVAÇÕES: Assim como o G.P. 251/2022, este foi respondido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, destacando-se ambas as respostas como únicas adequadas aos Requerimentos e à Lei de Acesso à Informação. O Departamento de T.I. respondeu ao Requerimento de acordo com o que se perguntou e, curiosamente, foram respostas elaboradas por concursados e não por funcionários de livre nomeação. Para o segundo pedido, pelo Departamento, requereu-se esclarecimentos sobre a pergunta, o que é plenamente legítimo, com base em nosso Ordenamento Jurídico sobre o tema. Não é incomum que a

expressão das idéias por meio das palavras não seja capaz de repassar, com exatidão, aquilo que se pretende, servindo-se o pedido de maiores especificações para sanar a dúvida. Não se negou pelo Executivo, representado pelo Departamento de T.I., neste caso, o acesso à informação, pelo contrário, demonstrou-se interesse de resposta a partir de maiores esclarecimentos.

• R.I. - P.L.P. 3300/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 242/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 352.000,00), perguntando e requerendo:

- ° Apresentação do plano de trabalho para utilização dos recursos.
- ° Íntegra do processo administrativo.
- ° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos kits.
- ° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.
- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantos kits, naquela data, haviam sido distribuídos.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos kits.
- ° Se a avaliação dos kits foi feita com base no conjunto de itens ou em sua individualidade.
- ° Especificação dos itens que compõem os kits de dormitório, fazendo constar marca, quantidade de cada um dos kits e conteúdo de embalagem de cada.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 473/2022, o Executivo informou:

° Informou, *ipsis litteris*: “*Insta salientar que os recursos em questão não foram utilizados conforme demonstrado no Portal da Transparência*”.

° Disse que os itens não foram comprados com os recursos, visto o recebimento de doações.

OBSERVAÇÕES: Conforme anteriormente mencionado, a informação que presta o Executivo causa enorme apreensão, uma vez que, a partir das repetidas alegações que a utilização dos recursos de fato não foi realizada como informado no Portal, temos que se trata de sítio de divulgação inútil e que, com certeza, não se presta a endossar a Transparência que ostenta em seu nome, afinal, se os gastos expostos no Portal da Transparência não condizem com a realidade, que garantia temos que as demais informações dali são verídicas ? Com base nisso e na vasta maioria das respostas à Requerimentos enviadas pelo executivo, temos que seria uma total irracionalidade desta comissão atestar a presença de Transparência Pública nas ações do Governo. As informações não são apresentadas à Comissão Especial da Casa Legislativa, que preserva a incumbência de fiscalização do Poder Executivo e, além disso, informa a Prefeitura que o Portal da Transparência é abastecido com informações falsas. Apenas uma asseveração se obtém disso: Petrópolis se encontra às cegas no tocante às ações de resposta à tragédia de 15 de fevereiro de 2022.

• R.I. - P.L.P. 3301/2022

Solicitou informações complementares ao G.P. 239/2022, acerca dos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional (R\$ 764.800,00), perguntando e requerendo:

- ° Qual Secretaria foi designada pela aquisição e distribuição dos colchões.
- ° Se existe critério para identificar aptidão dos indivíduos beneficiários.
- ° Cópia do Processo Administrativo para aquisição dos colchões.
- ° Se os beneficiários se submetem a algum registro de controle.
- ° Quantos colchões, naquela data, haviam sido distribuídos.
- ° Quais empresas foram selecionadas para o fornecimento dos colchões.
- ° Quais critérios foram utilizados na avaliação do tipo de colchão a ser adquirido e fornecido.
- ° Especificação pormenorizada dos colchões com modelo, densidade, tamanho, se conta com estrutura de mola ou espuma, tipo de mola ou espuma, se são one-side, pillow top, ortopédicos, magnéticos ou antialérgicos.
- ° Em caso de excesso na compra, o que será feito.
- ° Em caso de excesso na compra, onde serão guardados.

Em resposta, através do G.P. 475/2022, o Executivo informou:

- ° Informou, *ipsis litteris*: “**Insta salientar que os recursos em questão não foram utilizados conforme demonstrado no Portal da Transparência**”.
- ° Disse que os itens não foram comprados com os recursos, visto o recebimento de doações.

OBSERVAÇÕES: Repete-se a observação anterior: “*Conforme anteriormente mencionado, a informação que presta o Executivo causa enorme apreensão, uma vez que, a partir das repetidas alegações que a utilização dos recursos de fato não foi realizada como informado no Portal, temos que se trata de sítio de divulgação inútil e que, com certeza, não se presta a endossar a Transparência que ostenta em seu nome, afinal, se os gastos expostos no Portal da Transparência não condizem com a realidade, que garantia temos que as demais informações dali são verídicas ? Com base nisso e na vasta maioria das respostas à Requerimentos enviadas pelo executivo, temos que seria uma total irracionalidade desta comissão atestar a presença de Transparência Pública nas ações do Governo. As informações não são apresentadas à Comissão Especial da Casa Legislativa, que preserva a incumbência de fiscalização do Poder Executivo e, além disso, informa a Prefeitura que o Portal da Transparência é abastecido com informações falsas. Apenas uma asseveração se obtém disso: Petrópolis se encontra às cegas no tocante às ações de resposta à tragédia de 15 de fevereiro de 2022.*”

• R.I. - P.L.P. 3381/2022

Solicitou informações acerca da contratação da empresa TAG EVENTOS EIRELI ME para locação de 600 grades de isolamento para bloqueio do tráfego por 15 dias, perguntando e requerendo:

- ° Requer a apresentação do contrato de locação das 600 grades de isolamento.
- ° Se existe alguma especificidade no tocante ao material, modelo, tamanho ou outra característica que identifique e diferencie as grades de isolamento.
- ° Cópia do Processo Administrativo nº 118/2022.

° Se foi realizado orçamento de locação junto a outras empresas. Caso sim, pediu-se pela apresentação dos orçamentos.

Em resposta, através do G.P. 452/2022, o Executivo informou:

° Que os questionamentos deveriam ser dirigidos à CPTRANS.

OBSERVAÇÕES: O fornecimento da informação aqui requerida era essencial para que tivéssemos melhores esclarecimentos sobre o assunto, visto que, conforme a locação por dispensa de licitação, as 600 grades foram locadas pelo preço de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ou seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, pelo prazo de 15 dias.

Existem vários tipos de grades de isolamento, de diversas composições e tamanhos e, conforme a especificação do item, o preço do aluguel pode variar demasiadamente, sendo fundamental a informação sobre que tipo de produto foi locado, até para que houvesse a devida avaliação sobre adequação do ato público ao interesse social.

Maiores esclarecimentos seriam necessários pelo Poder Executivo a fim de justificar o preço pago, no entanto, como vimos, a Prefeitura não apresentou a adequada resposta, alegando que a CPTRANS, por se tratar de órgão da administração pública indireta, é o Ente que deveria responder à indagação.

Já trazemos aqui entendimento sobre o assunto. Conforme anteriormente enunciado, não merece prosperar a esquivia do Ente Municipal sob o pretexto de atribuir discernimento da administração pública indireta, com fulcro nos institutos da *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*. Rememora a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a corresponsabilidade da administração direta junto da administração indireta:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO."***

(STJ - REsp: 28222 SP 1992/0026117-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/02/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 15/10/2001 p. 253)

(grifo nosso)

Com base no julgamento pelo STJ, enquanto incumbido no dever de vigiar a fiel execução do contrato pelo concessionário, tem-se por imperioso que o Município tenha acesso às informações concernentes a quaisquer serviços públicos que contrata, a fim de exercer adequadamente sua função fiscalizatória, bem como para publicar estes dados à população, ônus não atribuído à CPTRANS.

Resta claro, não só o direito, mas o dever da administração direta sobre o acesso às informações dos serviços públicos que delega, sob pena de desempenho negligente sobre sua obrigação de vigilância.

• R.I. - P.L.P. 3635/2022

Solicitou informações acerca da contratação da empresa SOMMA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para "*ampliação das ações de divulgação das atividades empreendidas pelo poder público referente aos dados necessários à preservação da vida e da integridade física das pessoas bem como dos meios públicos*" pelo valor de R\$ 175.000,00 mensais, totalizando-se o valor de R\$ 350.000,00 por dois meses, perguntando e requerendo:

- ° Lista dos serviços prestados pela Somma à administração.
- ° Cópia dos processos de pagamento sobre os serviços prestados pela empresa.
- ° Em que canal foram realizadas as ações de divulgação das atividades empreendidas pelo Poder Público, nos moldes do serviço contratado. Em caso de sítio eletrônico, requereu-se *links* para acesso das informações.
- ° Listagem com numerário de acessos pelo público às informações consistentes em "*divulgações das atividades empreendidas pelo Poder Público*".

- ° Quantos funcionários estão a serviço do Município pelo contrato firmado junto à Somma.
- ° Se o contrato foi ou será prorrogado.
- ° O porquê do contrato ter sido firmado, tão somente, dois meses após seu objeto, qual seja, a tragédia de 15 de fevereiro de 2022.
- ° Motivação administrativa específica para contratação da empresa.
- ° Se houve processo licitatório para a contratação da SOMMA.
- ° Se houve mais de um interessado em prestar os serviços especificados pelo contrato formulado junto à Somma. Caso sim, perguntou-se quais foram os interessados e por quais preços e condições, por estes, foram oferecidos.
- ° Se houveram empresas que recusaram o oferecimento dos serviços em voga. Caso sim, requereu-se a cópia da negativa das empresas.
- ° Cálculo estabelecido a fim de chegar ao valor de R\$ 175.000,00 de remuneração para que a empresa coloque à disposição do município, minimamente, 6 funcionários.

Em resposta, através do G.P. 491/2022, o Executivo informou:

- ° Requereu dilação de prazo para oferecimento de resposta.

Posteriormente, através do G.P. 510/2022, o Executivo informou:

- ° Que os serviços consistem em:
 - ° Assessoria de Imprensa (incluindo divulgação de informações de utilidade pública, e relacionamento com os profissionais dos veículos).
 - ° Gestão de redes sociais do Município.

- ° Apoio na reestruturação do organograma da Coordenadoria de Comunicação.
- ° Ferramentas de comunicação com o cidadão por aplicativos de mensagens.
- ° Que o pagamento não foi efetuado pois o processo se encontra em tramitação.
- ° Que as ações foram realizadas nos canais institucionais da Prefeitura (Instagram e Facebook) e "em comunicação com os mais diversos veículos de imprensa de âmbito local".
- ° Que a página do Facebook tem 21.214 seguidores e alcance de 127.125.
- ° Que a página do Instagram tem 51.669 seguidores e alcance de 62.296.
- ° Que o número de funcionários é exatamente o estipulado no Termo de Referência, conforme Portal da Transparência.
- ° Que o contrato não foi nem será prorrogado.
- ° Apresentou texto justificando a contratação dois meses após a tragédia e a motivação administrativa. Em síntese, diz que a ASCOM foi prejudicada pelas catástrofes em Petrópolis e funcionava em sala improvisada. Diz que a demanda aumentou e houve desfalque na equipe, apesar de todos os assessores disponíveis terem ido para a "*linha de frente*". Que o Plano de Contingência prevê uma série de atribuições à Coordenadoria de Comunicação em resposta às crises. Alega que o Ministério Público recomendou tomada de medidas para comunicação e divulgação das ações do Município. Diz ainda que a empresa passou a gerir as redes no dia 25 de março de 2022, 5 dias após a segunda catástrofe. Sustenta que o processo seguiu todos os trâmites de elaboração de Termo de Referência, busca de preços, pedidos de cotação, propostas, análise delas, "*outras atividades inerentes da contratação*" (como análise pela

Assessoria Jurídica e pela Controladoria-Geral do Município), empenho e assinatura do contrato.

- ° Que houve processo de contratação emergencial por menor preço.
- ° Que não houve mais de um interessado na prestação.
- ° Que houveram recusas de prestação. (não apresentou qualquer comprovante)
- ° Que o cálculo foi estabelecido pela empresa.
- ° Juntou fotografias de um local que parece ter sido afetado por uma enchente, sem, no entanto, contextualizá-las de qualquer forma.

OBSERVAÇÕES: Apesar de informado pelo Executivo que as informações sobre o contrato estão presentes no Portal da Transparência, até a presente data, não foi encontrado no sítio por esta Comissão (até porque, conforme informado pelo Município, o *site* é alimentado por informações inverídicas). O Contrato é visível pela página de contratos da Prefeitura²¹, com assinatura dos Contratantes. Vejamos o que informa o Contrato, em sua sobre o corpo de funcionários à disposição do Município, vez que é dito que o número de funcionários segue o que foi dito no "Termo de Referência":

ou passiva, como CONTRATANTE. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Equipe: Para a prestação desses serviços, deverá ser alocada, obrigatoriamente, a seguinte quantidade mínima de profissionais: 2 (dois) assessores de imprensa; 2 (dois) produtores de conteúdo audiovisual para redes sociais; 1(um) editor de imagem e vídeo; 1(um) profissional de monitoramento de redes sociais. **CLÁUSULA QUARTA,**

Temos, portanto, que para uma equipe de 6 (seis) funcionários foi estabelecida remuneração de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), uma média de R\$ 29.166,66 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e

21

https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/files/contratos/contrato_de_prestacao_de_servicos/2022/04/23_2022_Contrato_de_Prestacao_de_Servicos_5.pdf - Acesso em 1º de agosto de 2022.

sessenta e seis centavos) mensais por funcionário, uma vez que a Cláusula 4ª, item 1, associa a expressão "termo de referência" ao próprio Contrato.

As justificativas do Município esclareceram-nos muito pouco, não apresentando quaisquer dados concretos, como poderia fazer indicando o número de funcionários que foram afastados para que se justificasse o dito "desfalque" da equipe.

A informação de que a empresa controla as redes municipais desde o dia 25 de março de 2022 vai de encontro ao que prevê o contrato - prazo para prestação do serviço de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato (18 de abril de 2022). Suspeita-se, por conseguinte, que uma das informações não condiz com a realidade, aquela veiculada pelo G.P. ou a constante no Contrato assinado. A não ser que a empresa tenha sido contratada sem que fosse fornecida a devida publicidade ao Contrato, o que seria pior ainda.

Diz ainda que realizou "recebimento de propostas" e "análise de propostas", enquanto, ao mesmo tempo, sustenta que só houve um interessado na prestação dos serviços. Neste mesmo sentido, afirma que houveram recusas de prestação mas não apresenta os documentos comprobatórios requeridos.

O cálculo ter sido estabelecido pela empresa, enquanto resposta para o requerimento de "cálculo estabelecido para se chegar ao valor" foi uma informação inusitada. Pela ausência de maiores explicações, poderíamos ter por desfecho que o Município sequer realizou uma análise sobre o valor, limitando-se à contratação por quaisquer orçamentos realizados pelo contratado.

É de suma importância que o Executivo realize uma análise sobre o valor cobrado pelos serviços que contratará, posto que, a depender do preço, pode se chegar à conclusão de que a expensa presumida não é conveniente ao fim pretendido.

Declara, de toda sorte, imenso respeito às orientações estabelecidas pelo Plano de Contingências e pelo Ministério Público, a fim de providenciar e divulgar com eficiência as ações de resposta do Município às calamidades ocorridas.

No entanto, nenhuma das orientações determina a contratação de empresas privadas para alcance deste fim, sendo crucial, conforme prévio discurso, informações concretas acerca do "desfalque" afirmado sobre a equipe pública de comunicação do Município para justificar a contratação e terceirização dos serviços, sem prejuízo da análise sobre a pertinência do valor pago pelos afazeres determinados à SOMMA.

As fotografias anexadas também não se prestam a fundamentar o alegado pelo Poder Público, posto que sequer foram mencionadas na resposta e não apresentam data nem local de onde foram tiradas. Ademais, mesmo que concluíssemos que as fotos retratam danos causados à sala da ASCOM pelas chuvas de 2022, ainda teria de ser esclarecido o nexos de causalidade entre a contratação e o suposto dano, ao passo que o contrato não prevê aluguel ou aquisição de itens de escritório nem de local de trabalho.

Não há como afirmar que a contratação foi consoante ao interesse público com base nas informações enviadas.

4.3 Demais dados presumivelmente verossímeis

Além das respostas aos requerimentos de informação, cumpre apresentarmos informações que, no decorrer dos trabalhos, chegaram ao conhecimento dos membros desta Comissão, ou mesmo que tenham se tornado públicas.

Esta apresentação demonstra-se pertinente ao passo que, conforme já explanado, a análise da Transparência Pública espelha um exame dos atos administrativos sob uma ótica de sua fidelidade aos interesses da população.

Seguimos, dessa forma, à explanação de situações que afetam diretamente a percepção de Transparência em relação ao Poder Executivo do Município de Petrópolis.

4.3.1 Roupas doadas ao Município apodrecidas

O Município de Petrópolis foi beneficiário de atos altruístas de pessoas físicas e jurídicas que, por sua vez, buscavam amparar os munícipes afetados pelo cataclisma acometido.

Entre diversas formas de auxílio, destacamos, neste momento, o fornecimento de peças de vestuário, como calças, camisas, sapatos, entre outros.

A partir do momento que várias pessoas foram privadas de suas residências, ou mesmo tiveram seu lar inundado pelas águas, certo é que careciam de amparo no fornecimento de bens, principalmente de vestuário, satisfazendo necessidades básicas em respeito à dignidade humana.

Ainda que supuséssemos que as doações de roupa excederam as necessidades dos afetados, seria utópico afirmarmos que as peças de vestuário

ver-se-iam descartáveis, ao passo que diversos munícipes de Petrópolis convivem com uma situação de privação financeira extrema.

Conforme informação prestada pelo Jornal Diário de Petrópolis no dia 14 de fevereiro de 2022, 38.070 (trinta e oito mil e setenta) pessoas, das 77.511 (setenta e sete mil quinhentas e oito) cadastradas no CadÚnico, viviam em situação de extrema pobreza²². No tocante à caracterização das famílias que vivem em situação de extrema pobreza, tratam-se daquelas que auferem menos de R\$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo), carecendo, obviamente, de amparo a fim de satisfazerem suas necessidades básicas.

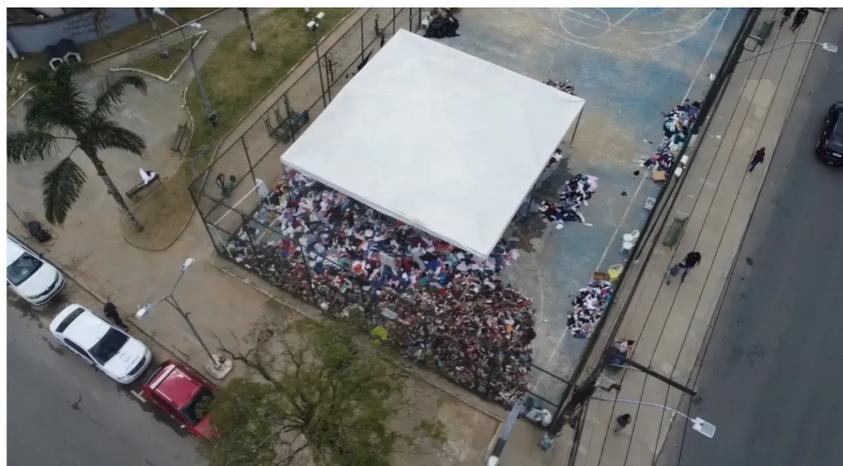
A partir do momento que a Prefeitura de Petrópolis tomou para si a responsabilidade de administrar e intermediar as doações recebidas para que alcançassem os beneficiários pretendidos, tendo a obrigação de zelar por todos os bens sob sua tutela.

Ainda que nem todas as peças fossem destinadas especificamente aos afetados pela enchente, é obrigação do Município zelar pelos bens de seu interesse, garantindo que tivessem finalidade em atenção às necessidades municipais, principalmente porque poderiam atender locais objetos de caridade, orfanatos e pessoas em situação de extrema pobreza.

Há indícios de ausência de zelo pelo Poder Público sobre a guarda das roupas, ao passo que uma grande quantidade delas foi deixada sob ação do tempo e demais agentes avariadores na Praça Dr. Miguel Couto, por sua vez, bem público do Município, conforme se observa na imagem a seguir:

²²Disponível em

<https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/mais-de-38-mil-petropolitanos-vivem-em-situacao-de-extrema-pobreza-204911> - Acesso em 26 de julho de 2022.



Pelo conta disso, as doações se deterioraram, desenvolvendo putrefação e tornando-se local de proliferação de diversas pragas.

Desta maneira, a 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, no processo de nº 0056428-28.2022.8.19.0001, viu como última alternativa determinar a incineração, pelo município, das roupas sob sua responsabilidade, posto que inutilizadas, como forma de garantir proteção sanitária aos munícipes:

*"Pois bem, percuciente leitura dos argumentos veiculados na peça inaugural, nos permite concluir que o vetor de causação da ideação autoral é o **risco iminente de disseminação de patologias de viés infeccioso que poderá se acometer a quem se servir das peças do vestuário - roupas e calçados, existentes na Praça Dr. Miguel Couto no bairro Alto da Serra, espaço público que está sendo utilizado para a recepção e disponibilização dos itens doados a benefício daqueles que foram alvejados na devastadora tragédia que ocorreu em Petrópolis no dia 15 de fevereiro de 2022, sendo desnecessário traçar uma linha sequer para ponderar sobre a magnitude do que aconteceu diante da notoriedade***

da catástrofe, inclusive na ambiência internacional. Observados os limites que conformam uma espécie de sistema de contenção à conduta do decisor, com possível suspeição que poderá ser considerada na hipótese de ocorrer manifestação atemporal do juízo de certeza da eventual deliberação, assevero que em visita informal ao local referenciado, na noite de quinta-feira, dia 10, na noite de sexta-feira, dia 11, e no início da manhã de sábado, anteontem, dia 12, este julgador constatou a presença de ratos, gatos e insetos (baratas) em deslocamento sobre as roupas, milhares de peças, amontoadas, aparentemente úmidas, molhadas, putrefatas, impróprias ao uso humano.

(...)

Pontofinalizando, como bem observou o insigne quadro do Ministério Público, a notória impossibilidade de disponibilizar qualquer peça do vestuário ainda existentes na Praça Dr. Miguel Couto porque, putrefatas e infestadas por dejetos de roedores e insetos não menos repugnantes, acolho parcialmente a postulação e determino que o Município de Petrópolis, no lapso de cinco horas, com termo inicial da intimação regular, procedimental, retire todos os itens que deformam o logradouro, inclusive a tenda, realizando a incineração das roupas e sapatos até, e inclusive, o dia 24 de março de 2022, ressaltando, a uma, que a Praça Dr. Miguel Couto deverá estar pronta para sua destinação em até quatro horas, a contar do

esgotamento do prazo para retirada; a duas, que eventual conduta refratária será sancionada com multa na expressão financeira de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e que será destinada à instituição indicada por sociedade civil, previamente habilitada na Vara da Infância, Juventude e Idoso e/ou no Conselho Tutelar e, a três, que informe previamente o horário porquanto um Oficial de Justiça estará presente"
(grifo nosso)

Apresenta indício de nexo de causalidade ao Município porquanto se tratar do Ente dotado de competência pela conservação e ordenação de seus bens públicos de uso comum, conforme denota-se pelo art. 182 da CRFB/1988 c/c art. 99, inciso I do Código Civil de 2002:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"

(grifo nosso)

Caso reste comprovada a dissonância das ações do Município em relação às roupas doadas, concluiremos pela total ausência de Transparência Pública neste ponto, enquanto termo de aplicação à fidelidade dos atos administrativos ao interesse público, conforme fundamentado através do item 1.2. deste Relatório, bem como em relação à publicidade sobre o destino das roupas, informação esta, até o presente momento, ausente em quaisquer dos sítios de comunicação do Poder Executivo.

4.3.2. Indícios de concessão do benefício "aluguel social" para imóveis em áreas de risco e sem condições de habitabilidade

O Aluguel Social, benefício regulamentado pela Lei 7.681 de 2018, visa amparar famílias de baixa renda domiciliadas em área de risco ou desabrigadas em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

Para que o benefício seja garantido, é necessário que sejam observadas as disposições legais, tanto para o beneficiário quanto para o imóvel objeto do auxílio, preservando assim o patrimônio municipal, ao mesmo tempo que resguarda a vida, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, invocamos especial atenção ao que dispõe o art. 6º caput e parágrafo 1º da Lei 7.681/18:

"Art. 6º Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa, os imóveis localizados no Município de Petrópolis, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de

risco, comprovadas por vistoria da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.

*§ 1º No momento em que o beneficiário informar à Secretaria de Assistência Social o imóvel no qual almeja se estabelecer, será encaminhado, de imediato, ofício à Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, para que, **obrigatoriamente, emita laudo de vistoria, atestando a habitabilidade do imóvel pleiteado;**"*

(grifo nosso)

Em que pese a condição legal para concessão do Aluguel Social, devendo, obrigatoriamente, ser observado pelo Poder Executivo, posteriormente à calamidade, o benefício parece ter sido concedido para imóveis localizados em áreas de risco e para imóveis sem qualquer condição de habitabilidade, conforme se observa pela matéria realizada pelo Jornal RJ Inter TV.²³

A conduta, caso praticada pelo Poder Executivo, prejudica moralmente os munícipes que, por sua vez, vêm obrigados a retornarem a abrigos depois de já terem se instalado em uma nova residência, acreditando que o imóvel teria sido devidamente vistoriado, em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, conceder o benefício em imóveis localizados em áreas de risco pode representar perigo à integridade dos beneficiários, posto que de uma hora para outra o local em que estejam, que deveria ser alvo de vistoria pelo Poder Público, pode se tornar alvo de uma nova tragédia.

Uma vez que o art. 6º da lei 7.681 de 2018 é categórico ao condicionar a concessão do benefício a locais habitáveis e sem risco, caso reste comprovado

²³ Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/10416794/>. Acesso em 28 de julho de 2022.

seu desrespeito, estaríamos também diante de uma óbvia transgressão contra a transparência pública, uma vez que os munícipes estariam sendo colocados em perigo por uma falsa sensação de segurança atribuída pela concessão do aluguel social.

5. VOTO

Tendo em voga os Objetivos desta Comissão Especial (item 1.2.), assim como baseando-se pela definição de Transparência Pública que apresenta, alcançamos o resultado dos trabalhos, a fim de apresentá-lo à População, bem como pelo exercício da qualidade de Instrumento de Controle Político-Administrativo ostentado pela equipe.

Percebe-se que, dos 51 (cinquenta e um) Requerimentos de Informação dirigidos ao Executivo, a vasta maioria não foi respondida adequadamente. Mencionam-se as raras três exceções à regra, quais sejam, os G.P.s de nº 251/2022 e 472/2022, ambos respondidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação, e o G.P. 334/2022 que se trata de repasse de informações veiculadas à ALERJ.

Sobre os demais requerimentos, perceberam-se dados genéricos ou, até mesmo, conflitantes entre si. Por meio de alguns G.P.s, atribui-se responsabilidade a Secretaria ou Ente da administração pública indireta diverso do respondente, respostas sem plena relação com a pergunta e, em alguns casos, as perguntas permaneceram sem esclarecimentos e sem justificativa para tanto, em que pese a possibilidade de fundamentação, caso necessária à negativa, assim como realizado no G.P. 472/2022 no qual foram requeridos maiores esclarecimentos.

Ocorre que, para fins de atestado de Transparência Pública, a ausência injustificada de qualquer resposta é, por si só, uma resposta.

As **motivações** dos atos públicos restam, igualmente, ocultas, posto que se desincumbiu o Executivo de apresentá-las quando requeridas.

As especificações sobre determinados itens não foram expostas, sendo que, vários bens objetivados pelas aquisições realizadas têm uma vasta margem de possibilidade de custo, variando de acordo com suas especificações.

A grande maioria das respostas demonstram-se contrárias aos requisitos previstos pela **Lei de Licitações** que, por sua vez, exige, como antes mencionado, fundamentação sobre a escolha do contratado, justificativa de preço, projeto executivo, comprovação de qualificação do contratado, pareceres jurídicos e técnicos, entre outros requisitos especificados pelo artigo 72, relativo aos casos de dispensa licitatória.

Destacam-se as respostas que alegaram, *ipsis litteris*: “***Insta salientar que os recursos em questão não foram utilizados conforme demonstrado no Portal da Transparência***”.

Temos, portanto, que sequer o Portal cujo intuito é resguardar a Transparência Pública parece se prestar para tanto, sendo apropriado concluir que, a partir do momento que o próprio Executivo afirma que os gastos não vêm sendo aplicados conforme publicação, resta afetada a credibilidade do *site*. Prejudicada, portanto, a **publicidade** dos atos praticados pelo Ente Municipal.

Até porque, conforme demonstrado, certas respostas do Executivo contradizem entre si e, principalmente, divergem das informações presentes no sítio eletrônico.

Resta prejudicada também a **garantia de participação pública**, pois, a partir do momento que informações são genéricas ou pouco esclarecedoras, sem fornecer plena ciência sobre seus termos, torna-se uma tarefa árdua contradizê-las ou se defender de seus termos.

Os dados presumivelmente verossimilhantes apresentados neste relatório também não são favoráveis ao atestado de transparência em favor do Poder

Executivo Municipal de Petrópolis, apesar de maiores investigações pelos meios adequados serem necessárias a garantir sua veracidade.

Poucos elementos poderiam ser integralmente classificados como "publicamente transparentes", fazendo menção aos 3 (três) requerimentos devidamente respondidos dos 51 (cinquenta e um) realizados por esta Comissão Especial.

Ademais, cumpre informar que, em que pese alegação de que o Ministério Público teria sustentado pela transparência do executivo em momento prévio, por não se tratar de Órgão julgador e sim de *custos legis*, a afirmação do *parquet* não vincula esta Comissão que, por sua vez, não foi satisfatoriamente informada.

Até porque esta afirmação do Ministério Público foi sucedida por uma oposição do mesmo Órgão em sentido contrário, requerendo adequação do Poder Público à transparência.

Caso o Órgão promotor tenha sido satisfatoriamente informado, deveria o Poder Executivo ter se preocupado em, igualmente, esclarecer a análise desta Comissão Especial, respeitando suas funções de controle político-administrativo e de fiscalização.

O que não pode ocorrer é, com base nas incongruências denotadas pelos trabalhos da Comissão, realizar conclusão de atestado de transparência, tão somente porque em meses anteriores o Portal da Transparência havia sido alvo de elogios por outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Além do mais, a primeira alegação se deu em momento anterior à alegação de que "*os recursos não foram utilizados conforme demonstrado no Portal da Transparência*", sendo difícil crer que a Promotoria reconheceria transparência em posse dessa alegação.

Não se observa possibilidade de afirmar que as ações de resposta do Governo face à calamidade de 15 de fevereiro de 2022 se adequam às noções de Transparência Pública.

Esta é a sucinta conclusão sobre o mister exercido. Passo a votar:

Fundamentando-se nos trabalhos exercidos por esta equipe, em análise às ações de resposta do Município ao cataclisma de 15 de fevereiro de 2022, com fulcro no conceito principiológico apresentado pelo item 1.2., bem como no arcabouço normativo apresentado através do item 3., sem prejuízo das demais normas apresentadas em outros pontos do relatório e demais constituintes de nosso Ordenamento Jurídico que, indubitavelmente, merecem acatamento, **VOTA-SE pela declaração de inadequação à transparência pública sobre as ações de resposta do Poder Executivo no atendimento à população em razão das chuvas.**

6. ENCAMINHAMENTOS

Com fulcro na conclusão alcançada, bem como no VOTO exarado, respeitada a liderança atribuída ao Presidente da Comissão Especial de Transparência Pública pelo artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Relatório ao Dirigente dos trabalhos para que realize os encaminhamentos, internos ou externos, que a Comissão entender por pertinentes, além de apontamentos de ajuste conduta pela adequação do Poder Executivo à transparência pública.